



## Acórdão 01638/2019-8 - Plenário

**Processo:** 01574/2010-3

**Classificação:** Tomada de Contas Especial Convertida

**UG:** CMVV - Câmara Municipal de Vila Velha

**Relator:** Sebastião Carlos Ranna de Macedo

**Interessado:** ELIZETE VALIATI MOREIRA BARRETO, RENAN CARLOS VALIATI BARRETO, RAFAEL VALIATE BARRETO

**Responsável:** JOSE DE OLIVEIRA CAMILLO, IVAN CARLINI, JOSUE CARLOS BARRETO, CARLOS ROBERTO GRACIOTTI, LINDA MARIA MORAIS, CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS, MARCELO AGOSTINI BARROSO, HELIOSANDRO MATTOS SILVA, NELSON LUIZ NUNES DE FARIA, JOAO ARTEN, ROBSON RODRIGUES BATISTA, JOEL RANGEL PINTO JUNIOR, ROGERIO CARDOSO SILVEIRA, JONIMAR SANTOS OLIVEIRA, RAFAEL FAVATTO GARCIA, LUIZ PIO FAGUNDES, LOURENCO DELAZARI NETO, JARDEL VIEIRA MACHADO NUNES, HERCULES SILVEIRA

**Procuradores:** MATHEUS FERREIRA E SILVA (OAB: 27345-ES), ALTAMIRO THADEU FRONTINO SOBREIRO (OAB: 15786-ES), GREGORIO RIBEIRO DA SILVA (OAB: 16046-ES), RENATO DIAS JACCOUD (OAB: 13060-ES), DANIELE BRAIDE TARTAGLIA (OAB: 18079-ES), NELCINEA DE FARIA GORONCI (OAB: 6135-ES), ANA COSTA GOMES (OAB: 2531-ES), JOAO CARLOS ANDRADE CYPRESTE (OAB: 3682-ES), LUIZ ALFREDO DE SOUZA E MELLO (OAB: 5708-ES), BRUNO PEIXOTO SANT ANNA (OAB: 9081-ES), ESDRAS ELIOENAI PEDRO PIRES (OAB: 14613-ES)

**TOMADA DE CONTAS ESPECIAL CONVERTIDA – CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA – JULGAMENTO PELA REGULARIDADE COM RESSALVA DOS RESPONSÁVEIS QUE EFETUARAM O PAGAMENTO - SOBRESTAMENTO POR 90 (NOVENTA) DIAS DO JULGAMENTO DO PRESENTE PROCESSO OU ATÉ DECISÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO RE 636.886, EM QUE JÁ FOI RECONHECIDA A EXISTÊNCIA DE CONTROVÉRSIA DE REPERCUSSÃO GERAL, DEFINIDA NO TEMA 899, DESTE MODO: “PRESCRITIBILIDADE DA PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO FUNDADA EM DECISÃO DO**

**TRIBUNAL DE CONTAS” - PRINCÍPIO DA SEGURANÇA  
JURÍDICA - CIÊNCIA.**

**VOTO DO RELATOR**

**O EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO**

**1 RELATÓRIO**

Versam os presentes autos sobre Auditoria Especial convertida em Tomada de Contas Especial (Decisão TC 1845/2013 - fls. 287/288), realizada na Câmara Municipal de Vila Velha, sob a responsabilidade do senhor Jonimar Santos Oliveira – Presidente no exercício de 2005, bem como de diversos Vereadores.

O feito teve início por solicitação do então Conselheiro Elcy de Souza para apuração em apartado da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Vila Velha, referente ao exercício de 2005 – **Processo TC 1536/2006**, sobre a matéria versada no item 13 da ITC nº 3273/2007, relativa à não retenção do valor do INSS incidente sobre os subsídios dos vereadores, o que foi deferido pela Presidência desta Corte, nos termos do artigo 133, § 3º, da Resolução TC 182/2002, conforme consta da **Decisão TC 7447/2009** (fls. 485 do TC 1536/2006).

A 5ª CT elaborou a **Instrução Técnica Inicial ITI 1009/2012** (fls. 264/278), opinando pela conversão dos autos em Tomada de Contas Especial e citação dos responsáveis para apresentarem alegações de defesa ou recolherem os respectivos débitos. Tal entendimento foi corroborado pelo então Conselheiro Relator Domingos Augusto Taufner no Voto de fls. 281/286, e acolhido pelo Plenário na **Decisão TC 1845/2013** (fls. 287/288).

Após apresentação de razões de defesa, o Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas elaborou a **Instrução Técnica Conclusiva ITC 10009/2014** (fls. 589/643, com documentação de suporte às fls. 644/791), opinando pela manutenção da irregularidade relativa à não retenção do valor do INSS incidente sobre os subsídios dos vereadores, com julgamento pela irregularidade das contas dos gestores, com

imputação de débito e sem aplicação de multa, tendo em vista a prescrição da pretensão punitiva atribuída a este Tribunal de Contas.

Tal entendimento foi corroborado pelo Ministério Público de Contas, em manifestação da lavra do Excelentíssimo Procurador Luciano Vieira, o qual, reconhecendo a boa fé dos Edis, à exceção do Presidente Jonimar Santos Oliveira, pugnou, nos termos do art. 87, §2º da Lei Complementar 621/2012 c/c art. 157, §3º da Resolução TC 261/2013, pela notificação dos Edis para que, no prazo de 30 dias, recolham a importância individualmente devida. Ressalta que, caso assim procedido, os Vereadores terão suas respectivas contas julgadas regulares com ressalva (**Parecer PPJC 3814/2015** - fls. 794/805).

Tendo os autos integrado a pauta da 7ª Sessão Ordinária do Plenário, em 15 de março de 2016, a defesa apresentou, em sede de sustentação oral, argumentos no intuito de suprimir as irregularidades apontadas, conforme Notas Taquigráficas (fls. 814/818) e Documentos de Defesa Oral (fls. 823/826).

Foram, então, os autos encaminhados ao Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas - NEC para análise dos esclarecimentos prestados na sustentação oral. Mediante a **Manifestação Técnica 326/2016** (fls. 833/842), a área técnica registrou que os argumentos trazidos na sustentação oral são essencialmente os mesmos trazidos pelos senhores João Artem e Rafael Favatto Garcia às fls. 354/392 e 444/464, e concluiu pela manutenção integral das conclusões havidas na Instrução Técnica Conclusiva ITC 10009/2014.

Tal entendimento foi corroborado pelo Ministério Público de Contas, em nova manifestação da lavra do Excelentíssimo Procurador Luciano Vieira (**Parecer 1076/2016**- fl. 846).

Mediante o **Voto 2676/2016** (fls. 856/889), ratificado pela **Decisão Plenário 2863/2016** (fls. 890/925), foram rejeitadas as alegações de defesa dos responsáveis e, de acordo com o art. 157, § 3º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, dando-se ciência aos mesmos para que, em novo e improrrogável prazo de 30 (trinta) dias recolhessem

as importâncias individualmente devidas, alertando-os que, nos termos do art. 157, §4<sup>o</sup> do Regimento Interno, a liquidação tempestiva do débito, atualizado monetariamente, saneará o processo, hipótese em que o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e dará quitação aos responsáveis.

Assim, foram disparados os Termos de Notificação a todos os responsáveis. Em Certidão à folha 948 (anverso), o servidor desta Corte responsável pelo cumprimento do Termo de Notificação 2178/2016 destinado ao senhor Josué Carlos Barreto informou a impossibilidade do cumprimento, haja vista a informação no endereço do responsável de seu falecimento.

Nesse sentido, foi exarada a **Decisão Monocrática 841/2017** (fl. 1067), notificando o Cartório de Registro Civil e tabelionato de Domingos Martins a fim de indagar acerca da existência ou não do registro do óbito em nome do senhor Josué Carlos Barreto e, em caso positivo, que se encaminhasse a esta Corte de Contas, no prazo de 05 (cinco) dias, a cópia da certidão de óbito em comento, o que foi realizado conforme **Certidão de Óbito** anexada à fls. 1070.

Na Certidão de Óbito constam os nomes dos herdeiros do gestor, quais sejam: Elizete Valiati Moreira Barreto, viúva, e os filhos maiores e capazes Rafael Valiati Barreto e Renam Carlos Valiati Barreto.

Em seguida, foram exarados o **Voto 6749/2017** (fls. 1088/1094) e a **Decisão 4182/2017** (fls. 1095/1100) notificando o espólio do senhor Josué Carlos Barreto para recolhimento do débito imputado, com fulcro no art. 157, § 3<sup>o</sup> do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Devidamente notificado, o senhor Renan Carlos Valiati Barreto protocolou a documentação de fls. 1106/1107 declarando a intenção de efetuar o pagamento do débito. No entanto, alega ter sido surpreendido pela decisão desta Corte, razão pela qual alega não poder arcar com o pagamento de forma única e integral. Nesse sentido,

---

<sup>1</sup> Art. 157. Na fase de instrução, verificada irregularidade nas contas, o Relator ou o Tribunal:

§ 4<sup>o</sup> Na hipótese do parágrafo anterior, reconhecida a boa-fé do responsável, a liquidação tempestiva do débito, atualizado monetariamente, saneará o processo, se não houver sido observada irregularidade grave nas contas, hipótese em que o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e dará quitação ao responsável.

solicitou o parcelamento do débito em 24 vezes, nos termos do art. 459 do Regimento Interno.

Seguindo o entendimento exarado em processo semelhante (Processo TC 5580/2015, Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro, PCA, 2014), a Primeira Câmara desta Corte de Contas exarou a **Decisão 2014/2018** concedendo o parcelamento em 04 (quatro) parcelas, acompanhando o **Voto do Relator 3893/2018**.

Mediante o **Parecer 2837/2019**, da lavra do Excelentíssimo Procurador Luciano Vieira, o Ministério Público de Contas aduz que constam às fls. 1221/1222, 1224/1225, 1227/1228 e 1230/1231 os Termos de Verificação n. 066/2019, 067/2019, 068/2019, 69/2019 expedidos pela Secretaria Geral do Ministério Público de Contas, que certificam o recolhimento integral dos débitos atribuídos a Rafael Favatto Garcia, Joel Rangel Pinto Júnior, Ivan Carlini e Rogério Cardoso Silveira. Registra, contudo, que os demais edis deixaram transcorrer *in albis* o prazo para o adimplemento das parcelas.

Consequentemente, o *Parquet* de Contas **pugna pela regularidade com ressalva das contas dos senhores Rafael Favatto Garcia, Joel Rangel Pinto Júnior, Ivan Carlini e Rogério Cardoso Silveira**, na forma do § 4º do art. 157 do Regimento Interno, segundo o qual “reconhecida a boa-fé do responsável, a liquidação tempestiva do débito, atualizado monetariamente, saneará o processo, se não houver sido observada irregularidade grave nas contas, hipótese em que o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e dará quitação ao responsável”.

Lado outro, registra que não se vislumbram recolhimentos por parte de Carlos Roberto Graciotti, Carlos Roberto P. dos Santos, Heliosandro Mattos Silva, Hércules Silveira, Jardel Vieira Machado Nunes, João Artem, José de Oliveira Camilo, Lourenço Delazari Neto, Luiz Pio Fagundes, Marcelo Agostini Barroso, Nelson Luiz Nunes de Faria, Robson Rodrigues Batista, Linda Maria Moraes. Outrossim, quanto ao parcelamento do débito concedido ao espólio de Josué Carlos Barreto, não houve encaminhamento de qualquer comprovante de recolhimento das parcelas.

Nesse sentido, o Ministério Público de Contas **pugna pela irregularidade das contas dos senhores Jonimar Santos de Oliveira,, Carlos Roberto Graciotti, Carlos Roberto P. dos Santos, Heliosandro Mattos Silva, Hércules Silveira, Jardel Vieira Machado Nunes,**

João Artem, José de Oliveira Camilo, Lourenço Delazari Neto, Luiz Pio Fagundes, Marcelo Agostini Barroso, Nelson Luiz Nunes de Faria, Robson Rodrigues Batista, Linda Maria Moraes e Josué Carlos Barreto em decorrência do prejuízo descrito no item 2.1 da ITC 1009/2014, com **imputação de débito** aos responsáveis.

**É o relatório.**

## **2 FUNDAMENTAÇÃO**

Conforme exposto no Relatório deste Voto, mediante o Voto 2676/2016, ratificado pela Decisão Plenário 2863/2016, foram rejeitadas as alegações de defesa dos responsáveis e, de acordo com o art. 157, § 3º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, deu-se ciência aos mesmos para que, em novo e improrrogável prazo de 30 (trinta) dias recolhessem as importâncias individualmente devidas, alertando-os que, nos termos do art. 157, §4º<sup>2</sup> do Regimento Interno, a liquidação tempestiva do débito, atualizado monetariamente, sanearia o processo, hipótese em que o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e daria quitação aos responsáveis.

Mediante o Parecer 2837/2019, o Ministério Público de Contas registra que constam às fls. 1221/1222, 1224/1225, 1227/1228 e 1230/1231 os Termos de Verificação nºs 066/2019, 067/2019, 068/2019, 69/2019 expedidos pela Secretaria Geral do Ministério Público de Contas, que **certificam o recolhimento integral dos débitos atribuídos a Rafael Favatto Garcia, Joel Rangel Pinto Júnior, Ivan Carlini e Rogério Cardoso Silveira.**

Tendo, portanto, realizado a liquidação tempestiva do débito, atualizado monetariamente, os autos foram saneados em relação aos responsáveis acima elencados. Nos termos do 157, §4º da Resolução TC 261/2013, os mesmos **fazem jus ao julgamento pela regularidade com ressalva das contas, com quitação aos responsáveis.**

---

<sup>2</sup> Art. 157. Na fase de instrução, verificada irregularidade nas contas, o Relator ou o Tribunal:

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, reconhecida a boa-fé do responsável, a liquidação tempestiva do débito, atualizado monetariamente, saneará o processo, se não houver sido observada irregularidade grave nas contas, hipótese em que o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e dará quitação ao responsável.

Relativamente aos demais responsáveis, o Órgão Ministerial registra que não foram comprovados os recolhimentos das importâncias individualmente devidas.

Nesse sentido, **corroboro o entendimento do Ministério Público de Contas** de que, tendo sido oportunizado ao responsáveis novo prazo para liquidação tempestiva do débito verificado no item 2.1 da Instrução Técnica Conclusiva 10009/2014, conforme previsão do art. 157, §§ 3 e 4º da Resolução TC 261/2013, mas considerando que não houve pagamento dos montantes devidos, **impõe-se o julgamento pela irregularidade das contas com imputação de débito**, nos termos do artigo 84, alíneas “c”, “d” e “e” da Lei Complementar 621/2012, haja vista a persistência da prática de ato que causou dano injustificado ao erário.

Ante o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, **subscrevendo em todos os seus termos, o entendimento do Ministério Público de Contas**, VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Acórdão que submeto à sua consideração.

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do **Plenário**, ante as razões expostas pelo Relator, em:

**1 JULGAR REGULARES COM RESSALVA as contas dos senhores Rafael Favatto Garcia, Joel Rangel Pinto Júnior, Ivan Carlini e Rogério Cardoso Silveira**, com amparo no 157, §4º da Resolução TC 261/2012, dando **PLENA QUITAÇÃO** aos responsáveis;

**2 JULGAR IRREGULARES as contas dos senhores Jonimar Santos de Oliveira, Carlos Roberto Graciotti, Carlos Roberto P. dos Santos, Heliosandro Mattos Silva, Hércules Silveira, Jardel Vieira Machado Nunes, João Artem, José de Oliveira Camilo, Lourenço Delazari Neto, Luiz Pio Fagundes, Marcelo Agostini Barroso, Nelson Luiz Nunes de Faria, Robson Rodrigues Batista, Linda Maria Moraes e Josué Carlos Barreto**, pelo cometimento de infração que causou dano injustificado ao erário, presentificada no item **2.1 da Instrução Técnica Conclusiva 10009/2014 – Não retenção do valor do INSS incidente sobre o subsídios dos**

**Vereadores**, com fulcro no 84, alíneas “c”, “d” e “e” da Lei Complementar 621/2012, **condenando-os ao ressarcimento** dos valores abaixo discriminados:

**2.1** Imputar débito de **2.158,91 VRTE a Jonimar Santos de Oliveira**, em decorrência do prejuízo descrito no item 2.1 da ITC 10009/2014;

**2.2** Imputar, **solidariamente**, o débito de **878,41 VRTE a Carlos Roberto Graciotti e Jonimar Santos de Oliveira**, em decorrência do prejuízo descrito no item 2.1 da ITC 10009/2014;

**2.3** Imputar, **solidariamente**, o débito de **2.158,91 VRTE a Carlos Roberto P. dos Santos e Jonimar Santos de Oliveira**, em decorrência do prejuízo descrito no item 2.1 da ITC 10009/2014;

**2.4** Imputar, **solidariamente**, o débito de **2.158,91 VRTE a Heliosandro Mattos Silva e Jonimar Santos de Oliveira**, em decorrência do prejuízo descrito no item 2.1 da ITC 10009/2014;

**2.5** Imputar, **solidariamente**, o débito de **2.158,91 VRTE a Hércules Silveira e Jonimar Santos de Oliveira**, em decorrência do prejuízo descrito no item 2.1 da ITC 10009/2014;

**2.6** Imputar, **solidariamente**, o débito de **2.158,91 VRTE a Jardel Vieira Machado Nunes e Jonimar Santos de Oliveira**, em decorrência do prejuízo descrito no item 2.1 da ITC 1009/2014;

**2.7** Imputar, **solidariamente**, o débito de **2.158,91 VRTE a João Artem e Jonimar Santos de Oliveira**, em decorrência do prejuízo descrito no item 2.1 da ITC 10009/2014;

**2.8** Imputar, **solidariamente**, o débito de **2.158,91 VRTE a José de Oliveira Camilo e Jonimar Santos de Oliveira**, em decorrência do prejuízo descrito no item 2.1 da ITC 1009/2014;



**2.9** Imputar, **solidariamente**, o débito de **2.158,91 VRTE a Lourenço Delazari Neto e Jonimar Santos de Oliveira**, em decorrência do prejuízo descrito no item 2.1 da ITC 10009/2014;

**2.10** Imputar, **solidariamente**, o débito de **726,99 VRTE a Luiz Pio Fagundes e Jonimar Santos de Oliveira**, em decorrência do prejuízo descrito no item 2.1 da ITC 10009/2014;

**2.11** Imputar, **solidariamente**, o débito de **184,50 VRTE a Marcelo Agostini Barroso e Jonimar Santos de Oliveira**, em decorrência do prejuízo descrito no item 2.1 da ITC 10009/2014;

**2.12** Imputar, **solidariamente**, o débito de **2.158,91 VRTE a Nelson Luiz Nunes de Faria e Jonimar Santos de Oliveira**, em decorrência do prejuízo descrito no item 2.1 da ITC 10009/2014;

**2.13** Imputar, **solidariamente**, o débito de **2.158,91 VRTE a Robson Rodrigues Batista e Jonimar Santos de Oliveira**, em decorrência do prejuízo descrito no item 2.1 da ITC 10009/2014;

**2.14** Imputar, **solidariamente**, o débito de **2.158,91 VRTE a Linda Maria Moraes e Jonimar Santos de Oliveira**, em decorrência do prejuízo descrito no item 2.1 da ITC 10009/2014 ;

**2.15** Imputar, **solidariamente**, o débito de **2.158,91 VRTE ao espólio de Josué Carlos Barreto, nas pessoas dos herdeiros Elizete Valiati Moreira Barreto, Rafael Valiati Barreto e Renan Carlos Valiati Barreto, e Jonimar Santos de Oliveira**, em decorrência do prejuízo descrito no item 2.1 da ITC 10009/2014;

**3 ARQUIVAR os presentes autos**, após o trânsito em julgado.

**SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO**

Relator

**VOTO VISTA****O CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN:****I RELATÓRIO**

Tratam os autos de Auditoria Especial Convertida em Tomada de Conta Especial realizada na Câmara Municipal de Vila Velha, sob a responsabilidade do senhor Jonimar Santos Oliveira, Presidente da Câmara no exercício de 2005.

Tendo sido o feito incluído na pauta da 36ª Sessão Ordinária do Plenário e o propósito de me inteirar das teses defendidas no voto constante deste processo, pedi vista em sessão, o que me permitiu elaborar o voto que nesta oportunidade submeto à apreciação do Colegiado.

O presente processo teve início por solicitação do então conselheiro Elcy de Souza para apuração em apartado da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Vila Velha, referente ao exercício de 2005 (Processo TC 1536/2006), sobre a matéria versada no item 13 da Instrução Técnica Conclusiva 3273/2007, relativa à não retenção do valor do INSS incidente sobre os subsídios dos Vereadores, o que foi deferido pela Presidência desta Corte, nos termos do artigo 133, § 3º, da Resolução TC 182/2002, conforme consta da Decisão TC 7447/2009 (fls. 485 do TC 1536/2006).

Adiante, foi elaborou a Instrução Técnica Inicial - ITI 1009/2012 (fls. 264/278), opinando pela conversão dos autos em Tomada de Contas Especial e citação dos responsáveis para apresentarem alegações de defesa ou recolherem os respectivos débitos. Tal entendimento foi corroborado pelo então conselheiro relator Domingos Augusto Taufner no Voto de fls. 281/286, e acolhido pelo Plenário na Decisão TC 1845/2013 (fls. 287/288).

Apresentada defesa, o Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas (NEC) elaborou a Instrução Técnica Conclusiva ITC 10009/2014 (fls. 589/643, com documentação de suporte às fls. 644/791), opinando pela manutenção da irregularidade relativa à não retenção do valor do INSS incidente sobre os subsídios dos vereadores, com julgamento pela irregularidade das contas dos gestores, com

imputação de débito e sem aplicação de multa, tendo em vista a prescrição da pretensão punitiva atribuída a este Tribunal de Contas.

O Ministério Público de Contas (MPC), corroborou com o entendimento da área técnica, o qual, reconhecendo a boa-fé, à exceção do Presidente Jonimar Santos Oliveira, pugnou, pela notificação para que, no prazo de 30 dias, recolham a importância individualmente devida.

Tendo os autos integrado a pauta da 7ª Sessão Ordinária do Plenário, em 15 de março de 2016, a defesa apresentou, em sede de sustentação oral, argumentos no intuito de suprimir as irregularidades apontadas, conforme Notas Taquigráficas (fls. 814/818) e documentos de defesa oral (fls. 823/826).

Novamente encaminhados os autos ao NEC para análise dos esclarecimentos prestados na sustentação oral, se manifestou através de Manifestação Técnica 326/2016 (fls. 833/842), e registrou que os argumentos trazidos na sustentação oral são essencialmente os mesmos trazidos pelos senhores João Artem e Rafael Favatto Garcia às fls. 354/392 e 444/464, e concluiu pela manutenção integral das conclusões havidas na ITC 10009/2014.

Tal entendimento foi corroborado pelo MPC, em novo Parecer 1076/2016, fl. 846, da lavra do Procurador Luciano Vieira.

Adiante, mediante o Voto 2676/2016 (fls. 856/889), ratificado pela Decisão Plenária 2863/2016 (fls. 890/925), foram rejeitadas as alegações de defesa dos responsáveis e, de acordo com o art. 157, § 3º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, dando-se ciência aos mesmos para que, em novo e improrrogável prazo de 30 (trinta) dias recolhessem as importâncias individualmente devidas, alertando-os que, nos termos do art. 157, §4º do Regimento Interno, a liquidação tempestiva do débito, atualizado monetariamente, saneará o processo, hipótese em que o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e dará quitação aos responsáveis.

Assim, os responsáveis foram devidamente notificados. Em Certidão à folha 948 (anverso), o servidor desta Corte responsável pelo cumprimento do Termo de Notificação 2178/2016 destinado ao senhor Josué Carlos Barreto informou a

impossibilidade do cumprimento, haja vista a informação no endereço do responsável de seu falecimento.

Nesse sentido, através de Decisão Monocrática 841/2017 (fl. 1067), foi determinada a notificação ao Cartório de Registro Civil e tabelionato de Domingos Martins a fim de indagar acerca da existência ou não do registro do óbito em nome do senhor Josué Carlos Barreto e, em caso positivo, que se encaminhasse a esta Corte de Contas, no prazo de 05 (cinco) dias, a cópia da certidão de óbito em comento, o que foi realizado conforme certidão de óbito anexada à fls. 1070.

Considerando que na certidão de óbito constam os nomes dos herdeiros do gestor, foi exarada a Decisão 4182/2017 (fls. 1095/1100) notificando o espólio do senhor Josué Carlos Barreto para recolhimento do débito imputado, com fulcro no art. 157, § 3º do RITCEES.

Devidamente notificado, o senhor Renan Carlos Valiati Barreto protocolou a documentação de fls. 1106/1107 declarando a intenção de efetuar o pagamento do débito. No entanto, alega ter sido surpreendido pela decisão desta Corte, razão pela qual alega não poder arcar com o pagamento de forma única e integral. Nesse sentido, solicitou o parcelamento do débito em 24 vezes, o que ficou deferido através de Decisão 2014/2018-1 o parcelamento em 04 (quatro) parcelas.

Mediante o Parecer 2837/2019-1 do MPC aduz que constam às fls. 1221/1222, 1224/1225, 1227/1228 e 1230/1231 os Termos de Verificação n. 066/2019, 067/2019, 068/2019, 69/2019 expedidos pela Secretaria Geral do Ministério Público de Contas, que certificam o recolhimento integral dos débitos atribuídos a Rafael Favatto Garcia, Joel Rangel Pinto Júnior, Ivan Carlini e Rogério Cardoso Silveira. Registra, contudo, que os demais responsáveis deixaram transcorrer *in albis* o prazo para o adimplemento das parcelas.

Em consequência, pugna pela regularidade com ressalva das contas dos senhores Rafael Favatto Garcia, Joel Rangel Pinto Júnior, Ivan Carlini e Rogério Cardoso Silveira, na forma do § 4º do art. 157 do RITCEES, segundo o qual “reconhecida a boa-fé do responsável, a liquidação tempestiva do débito, atualizado monetariamente, saneará o processo, se não houver sido observada irregularidade grave nas contas,

hipótese em que o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e dará quitação ao responsável”.

Lado outro, registra que não se vislumbram recolhimentos por parte de Carlos Roberto Graciotti, Carlos Roberto P. dos Santos, Heliosandro Mattos Silva, Hércules Silveira, Jardel Vieira Machado Nunes, João Artem, José de Oliveira Camilo, Lourenço Delazari Neto, Luiz Pio Fagundes, Marcelo Agostini Barroso, Nelson Luiz Nunes de Faria, Robson Rodrigues Batista, Linda Maria Moraes. Outrossim, quanto ao parcelamento do débito concedido ao espólio de Josué Carlos Barreto, não houve encaminhamento de qualquer comprovante de recolhimento das parcelas.

Nesse sentido, pugna pela irregularidade das contas dos senhores Jonimar Santos de Oliveira,, Carlos Roberto Graciotti, Carlos Roberto P. dos Santos, Heliosandro Mattos Silva, Hércules Silveira, Jardel Vieira Machado Nunes, João Artem, José de Oliveira Camilo, Lourenço Delazari Neto, Luiz Pio Fagundes, Marcelo Agostini Barroso, Nelson Luiz Nunes de Faria, Robson Rodrigues Batista, Linda Maria Moraes e Josué Carlos Barreto em decorrência do prejuízo descrito no item 2.1 da ITC 1009/2014, com imputação de débito aos responsáveis.

Por seu turno, o conselheiro relator Sebastião Carlos Ranna de Macedo, no Voto do Relator 05098/2019-1 (fls. 1243/1253), acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, apresentou a seguinte proposta de deliberação:

[...]

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

**1 JULGAR REGULARES COM RESSALVA as contas dos senhores Rafael Favatto Garcia, Joel Rangel Pinto Júnior, Ivan Carlini e Rogério Cardoso Silveira,** com amparo no 157, §4º da Resolução TC 261/2012, dando **PLENA QUITAÇÃO** aos responsáveis;

**2 JULGAR IRREGULARES as contas dos senhores Jonimar Santos de Oliveira, Carlos Roberto Graciotti, Carlos Roberto P. dos Santos, Heliosandro Mattos Silva, Hércules Silveira, Jardel Vieira Machado Nunes, João Artem, José de Oliveira Camilo, Lourenço Delazari Neto, Luiz Pio Fagundes, Marcelo Agostini Barroso, Nelson Luiz Nunes de Faria, Robson Rodrigues Batista, Linda Maria Moraes e Josué Carlos Barreto,** pelo cometimento de infração que causou dano injustificado ao erário, presentificada no item **2.1 da Instrução Técnica Conclusiva 10009/2014 – Não retenção do valor do INSS incidente sobre o subsídios dos Vereadores,** com fulcro no 84, alíneas “c”, “d” e “e” da Lei Complementar

621/2012, condenando-os ao ressarcimento dos valores abaixo discriminados:

**2.1** Imputar débito de **2.158,91 VRTE a Jonimar Santos de Oliveira**, em decorrência do prejuízo descrito no item 2.1 da ITC 10009/2014;

**2.2** Imputar, **solidariamente**, o débito de **878,41 VRTE a Carlos Roberto Graciotti e Jonimar Santos de Oliveira**, em decorrência do prejuízo descrito no item 2.1 da ITC 10009/2014;

**2.3** Imputar, **solidariamente**, o débito de **2.158,91 VRTE a Carlos Roberto P. dos Santos e Jonimar Santos de Oliveira**, em decorrência do prejuízo descrito no item 2.1 da ITC 10009/2014;

**2.4** Imputar, **solidariamente**, o débito de **2.158,91 VRTE a Heliosandro Mattos Silva e Jonimar Santos de Oliveira**, em decorrência do prejuízo descrito no item 2.1 da ITC 10009/2014;

**2.5** Imputar, **solidariamente**, o débito de **2.158,91 VRTE a Hércules Silveira e Jonimar Santos de Oliveira**, em decorrência do prejuízo descrito no item 2.1 da ITC 10009/2014;

**2.6** Imputar, **solidariamente**, o débito de **2.158,91 VRTE a Jardel Vieira Machado Nunes e Jonimar Santos de Oliveira**, em decorrência do prejuízo descrito no item 2.1 da ITC 1009/2014;

**2.7** Imputar, **solidariamente**, o débito de **2.158,91 VRTE a João Artem e Jonimar Santos de Oliveira**, em decorrência do prejuízo descrito no item 2.1 da ITC 10009/2014;

**2.8** Imputar, **solidariamente**, o débito de **2.158,91 VRTE a José de Oliveira Camilo e Jonimar Santos de Oliveira**, em decorrência do prejuízo descrito no item 2.1 da ITC 1009/2014;

**2.9** Imputar, **solidariamente**, o débito de **2.158,91 VRTE a Lourenço Delazari Neto e Jonimar Santos de Oliveira**, em decorrência do prejuízo descrito no item 2.1 da ITC 10009/2014;

**2.10** Imputar, **solidariamente**, o débito de **726,99 VRTE a Luiz Pio Fagundes e Jonimar Santos de Oliveira**, em decorrência do prejuízo descrito no item 2.1 da ITC 10009/2014;

**2.11** Imputar, **solidariamente**, o débito de **184,50 VRTE a Marcelo Agostini Barroso e Jonimar Santos de Oliveira**, em decorrência do prejuízo descrito no item 2.1 da ITC 10009/2014;

**2.12** Imputar, **solidariamente**, o débito de **2.158,91 VRTE a Nelson Luiz Nunes de Faria e Jonimar Santos de Oliveira**, em decorrência do prejuízo descrito no item 2.1 da ITC 10009/2014;

**2.13** Imputar, **solidariamente**, o débito de **2.158,91 VRTE a Robson Rodrigues Batista e Jonimar Santos de Oliveira**, em decorrência do prejuízo descrito no item 2.1 da ITC 10009/2014;

**2.14** Imputar, **solidariamente**, o débito de **2.158,91 VRTE a Linda Maria Moraes e Jonimar Santos de Oliveira**, em decorrência do prejuízo descrito no item 2.1 da ITC 10009/2014 ;

**2.15** Imputar, **solidariamente**, o débito de **2.158,91 VRTE ao espólio de Josué Carlos Barreto, nas pessoas dos herdeiros Elizete Valiati Moreira Barreto, Rafael Valiati Barreto e Renan Carlos Valiati Barreto, e Jonimar Santos de Oliveira**, em decorrência do prejuízo descrito no item 2.1 da ITC 10009/2014;

**3 ARQUIVAR os presentes autos**, após o trânsito em julgado.

## **II FUNDAMENTOS**

### **II.1 PRELIMINAR**

#### **II.1.1 Prescrição da pretensão de ressarcimento ao erário no âmbito dos tribunais de contas e da pretensão punitiva à aplicação de multa – sobrestamento do julgamento**

Insta frisar que na forma da Decisão Plenário 02863/2016-9 (l. 890/925peça 013), acompanhando a manifestação da área técnica constante na ITC 10009/2014 (fls. 589/643, com documentação de suporte às fls. 644/791) e Parecer do Ministério Público Especial de Contas (Parecer 03814/2015/-9, fls. 794/805) esta Corte de Contas decretou a prescrição administrativa, eis que a pretensão punitiva sancionatória, atribuída constitucionalmente a este E. Tribunal, extinguiu-se no decorrer do exercício de 2008, no sentido de excluir-se a penalidade de multa pecuniária em razão do advento do fenômeno prescricional, mantendo-se, contudo, a condenação ao ressarcimento, a saber:

[...]

**2.2 Preliminarmente**, acompanho o entendimento da área técnica e do Ministério Público de Contas de que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva desta Egrégia Corte de Contas **relativamente à aplicação de multa**, persistindo, entretanto, a atuação fiscalizadora deste Tribunal para verificação da ocorrência de prejuízo ao erário e adoção de medidas corretivas, nos termos do art. 71, §5º da Lei Complementar 621/2012

A respeito da prescrição da pretensão de ressarcimento ao erário, é preciso registrar que não é de hoje que este Tribunal enfrenta questionamentos em busca do reconhecimento da prescrição às pretensões de reparação de dano ao erário.



Entretanto, a controvérsia, que é suscitada com certa frequência nas teses de defesa, esbarra na redação expressa na parte final do §5º do artigo 37, da Constituição Federal de 1988. Vejamos:

Art. 37. [...]

§ 5º **A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.**

[g.n.]

Como se depreende do texto constitucional, o constituinte originário optou por retirar da incidência do fenômeno prescricional as ações de ressarcimento ao erário, deixando ao legislador ordinário a competência remanescente para dispor sobre os demais casos sobre os quais incide a prescrição.

Com base na regra constitucional de 1988, o Supremo Tribunal Federal (STF) passou, então, a nortear suas decisões, tendo consolidado precedentes pela imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário, em especial quando se trata de pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisões dos Tribunais de Contas. Esse é o entendimento atual, representado nos seguintes julgados:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. BOLSISTA DO CNPq. DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE RETORNAR AO PAÍS APÓS TÉRMINO DA CONCESSÃO DE BOLSA PARA ESTUDO NO EXTERIOR. **RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO.** DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. I - O beneficiário de bolsa de estudos no exterior patrocinada pelo Poder Público, não pode alegar desconhecimento de obrigação constante no contrato por ele subscrito e nas normas do órgão provedor. II - Precedente: MS 24.519, Rel. Min. Eros Grau. **III - Incidência, na espécie, do disposto no art. 37, § 5º, da Constituição Federal, no tocante à alegada prescrição.** IV - Segurança denegada. (MS 26210, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, **julgado em 04/09/2008**, DJe-192 DIVULG 09-10-2008 PUBLIC 10-10-2008 EMENT VOL-02336-01 PP-00170 RTJ VOL-00207-02 PP-00634 RT v. 98, n. 879, 2009, p. 170-176 RF v. 104, n. 400, 2008, p. 351-358 LEXSTF v. 31, n. 361, 2009, p. 148-159)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. § 5º DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO. PRECEDENTES. 1. **O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do MS 26.210, da relatoria do ministro Ricardo Lewandowski, decidiu pela imprescritibilidade de ações de ressarcimento de danos ao erário.** 2. Agravo regimental desprovido. (RE 578428 AgR, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 13/09/2011, DJe-216 DIVULG 11-11-2011 PUBLIC 14-11-2011 EMENT VOL-02625-02 PP-00177)

DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DE REGRESSO. **RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE.**



**ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RECURSO PROVIDO.** Relatório 1. Recurso extraordinário interpostos com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal de Justiça de Minas Gerais: “Ação ordinária. Fundação Pública. Acidente de trânsito. Indenização por danos materiais. Prescrição quinquenal do direito de ação. Improcedência do pedido. É improcedente o pedido inicial da ação ordinária, visando à indenização por danos materiais, diante da efetivação da prescrição quinquenal do direito de ação. Recurso não provido” (fl. 349). 2. A Recorrente alega que o Tribunal a quo teria contrariado o art. 37, § 5º, da Constituição da República. Afirma que “no que se refere à presente Ação de Regresso, em que se pretende o ressarcimento contra o servidor que causou prejuízo ao erário, referida ação é imprescritível, nos termos do artigo 37, § 5º da Constituição Federal”. E que “diversamente do que ocorre em relação ao direito do lesado contra o Estado, sujeito a prescrição quinquenal, por força do regramento especial do Decreto nº 20.910/32, são imprescritíveis as ações de ressarcimento por danos causados por agente público, seja ele servidor público ou não, conforme o que estabelece o art. 37, § 5º, da Constituição Federal” (fl. 373). Assevera que “a manutenção do entendimento emanado pelos D. Desembargadores ofende diretamente ao interesse coletivo, bem como ao fim público, o que não pode ser admitido” (fl. 377). Requer o provimento do recurso com a consequente cassação do acórdão recorrido e o “retorno dos autos à instância de origem para apreciação do mérito e regular prosseguimento do feito” (fl. 377). Examinados os elementos havidos no processo, DECIDO. 3. Razão jurídica assiste à Recorrente. 4. O Tribunal de Justiça estadual assentou que “aplica-se à situação dos autos o Decreto nº 20.910/32, uma vez que à Administração, na exigência de seus créditos, deve-se impor a mesma relação atribuída ao administrado, pela aplicação dos princípios da igualdade e simetria” (fl. 351). Esse entendimento difere da **jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmada no sentido de serem imprescritíveis as ações judiciais que busquem o ressarcimento do erário**. No caso vertente, a Recorrente propôs ação regressiva a fim de ressarcir-se de indenização paga a terceiros em razão de danos causados pelo Recorrido no exercício de suas funções. Nesse caso, **conforme disposto no § 5º do art. 37 da Constituição, é imprescritível a ação de regresso**. Confirmam-se os seguintes julgados: “CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. CONTRATO. SERVIÇOS DE MÃO-DE-OBRA SEM LICITAÇÃO. RESSARCIMENTO DE DANOS AO ERÁRIO. ART. 37, § 5º, DA CF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. As ações que visam ao ressarcimento do erário são imprescritíveis (artigo 37, parágrafo 5º, in fine, da CF). Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento” (AI 712.435-AgR, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, Dje 12.4.2012). “AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. § 5º DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO. PRECEDENTES. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do MS 26.210, da relatoria do ministro Ricardo Lewandowski, decidiu pela imprescritibilidade de ações de ressarcimento de danos ao erário. 2. Agravo regimental desprovido” (RE 578.428-AgR, Rel. Min. Ayres Britto, Segunda Turma, DJe 14.11.2011). “Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Ação de ressarcimento de danos ao erário. Art. 37, § 5º, da Constituição Federal. Imprescritibilidade. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento” (RE 646.741-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 22.10.2012). No mesmo sentido, em situação semelhante, foi dado provimento ao Recurso Extraordinário n. 648.661, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe 9.8.2011, transitado em julgado. **5. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal) para cassar o acórdão recorrido e determinar ao Tribunal de Justiça de Minas Gerais que proceda novo julgamento, afastada a prescrição**. Publique-se. Brasília, 21 de novembro de 2012. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora. (RE 693991,

Relator (a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 21/11/2012, publicado em DJE-233 DIVULG 27/11/2012 PUBLIC 28/11/2012)

CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. CONTRATO. SERVIÇOS DE MÃO-DE-OBRA SEM LICITAÇÃO. **RESSARCIMENTO DE DANOS AO ERÁRIO. ART. 37, § 5º, DA CF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.** 1. As ações que visam ao ressarcimento do erário são imprescritíveis (artigo 37, parágrafo 5º, in fine, da CF). Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 712435 AgR, Relator (a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 13/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-071 DIVULG 11-04-2012 PUBLIC 12-04-2012 RTJ VOL-00222-01 PP-00603 RT v. 101, n. 921, 2012, p. 670-674)

[g.n.]

Nessa esteira, a Lei Complementar Estadual 621, de 8 de março de 2012 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), introduziu em seu art. 71 a regra prescricional que se aplica tão somente à pretensão punitiva desta Corte, ou seja, à possibilidade de o Tribunal de Contas do Estado (TCEES) impor sanções.

No mesmo dispositivo, em consonância com o mandamento constitucional de imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário, foi pronunciada, para que não restasse dúvidas a esse respeito, que a prescrição da pretensão punitiva não atingiria a atuação fiscalizadora do TCEES em relação à ocorrência de prejuízo ao erário, conforme se lê no § 5º:

Art. 71. Prescreve em cinco anos a pretensão punitiva do Tribunal de Contas nos feitos a seu cargo.

[...]

**§ 5º A prescrição da pretensão punitiva não impede a atuação fiscalizadora do Tribunal de Contas para a verificação da ocorrência de prejuízo ao erário, nem obsta a adoção de medidas corretivas.**

[g.n.]

Porém, apesar de todo esse cenário ter sido traçado nas últimas três décadas, não se pode ignorar que o STF, em recentes julgados acerca do tema, tem se desviado da literalidade do § 5º, do art. 37, da CF e passando a sinalizar uma nova tendência jurisprudencial.

Foi o que se viu no julgamento do **Recurso Extraordinário 669.069**, no qual o STF reconheceu, em análise de caso concreto, a prescritebilidade de ação de reparação à

Fazenda Pública decorrente de ilícito civil, reduzindo assim o alcance do art. 37, § 5º, da CF, nos seguintes termos:

Ementa: CONSTITUCIONAL E CIVIL. **RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE. SENTIDO E ALCANCE DO ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO. 1. É prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil.** 2. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 669069, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 03/02/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-082 DIVULG 27-04-2016 PUBLIC 28-04-2016)

[g.n.]

Em seguida, a Suprema Corte estendeu semelhante entendimento a pretensões de ressarcimento decorrentes de ato de improbidade administrativa, deliberando, desta vez em sede de repercussão geral, pela imprescritibilidade dessas ações quando derivadas da prática de ato doloso de improbidade administrativa.

Esse entendimento foi proferido em 08/08/2018 no julgamento do **RE 852.475 (Acórdão publicado em 25/03/2019)**, em que o STF fixou tese de repercussão geral pela imprescritibilidade de ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso de improbidade administrativa, nesses termos:

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. **RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE. SENTIDO E ALCANCE DO ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO.** 1. A prescrição é instituto que milita em favor da estabilização das relações sociais. 2. Há, no entanto, uma série de exceções explícitas no texto constitucional, como a prática dos crimes de racismo (art. 5º, XLII, CRFB) e da ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5º, XLIV, CRFB). 3. O texto constitucional é expresso (art. 37, § 5º, CRFB) ao prever que a lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos na esfera cível ou penal, aqui entendidas em sentido amplo, que gerem prejuízo ao erário e sejam praticados por qualquer agente. 4. A Constituição, no mesmo dispositivo (art. 37, § 5º, CRFB) decota de tal comando para o Legislador as ações cíveis de ressarcimento ao erário, tornando-as, assim, imprescritíveis. 5. São, portanto, imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa. 6. Parcial provimento do recurso extraordinário para (i) afastar a prescrição da sanção de ressarcimento e (ii) determinar que o tribunal recorrido, superada a preliminar de mérito pela imprescritibilidade das ações de ressarcimento por improbidade administrativa, aprecie o mérito apenas quanto à pretensão de ressarcimento.

[...]

Decisão: O Tribunal, por maioria, **apreciando o tema 897 da repercussão geral**, deu parcial provimento ao recurso para afastar a prescrição da sanção de ressarcimento e determinar o retorno dos autos ao tribunal recorrido para que, superada a preliminar de mérito pela imprescritibilidade das ações de ressarcimento por improbidade administrativa, aprecie o mérito apenas quanto à pretensão de ressarcimento. Vencidos os Ministros Alexandre do Moraes

(Relator), Dias Toffoli, Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes e Marco Aurélio. Em seguida, o Tribunal fixou a seguinte tese: “**São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa**”, vencido o Ministro Marco Aurélio. Redigirá o acórdão o Ministro Edson Fachin. Nesta assentada, reajustaram seus votos, para acompanhar a divergência aberta pelo Ministro Edson Fachin, os Ministros Luiz Fux e Roberto Barroso. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 8.8.2018.

[g.n.]

Essas recentes decisões do STF, como visto, se referem a ilícitos civis e a atos de improbidade administrativa,  **todavia é inegável que existe uma inclinação atual do Supremo em estender o reconhecimento da prescrição às deliberações dos Tribunais dos Contas que imputem o dever de reparação de dano, o que, se ainda não foi feito, pode acontecer a qualquer momento.**

É o que se pode esperar do julgamento do **RE 636.886**, em que já foi reconhecida a existência de controvérsia de repercussão geral, **definida no tema 899**, deste modo: “prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão do Tribunal de Contas”, senão vejamos:

Ementa: ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXECUÇÃO FUNDADA EM ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. PRESCRITIBILIDADE (ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. **1. Possui repercussão geral a controvérsia relativa à prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas. 2. Repercussão geral reconhecida.** (RE 636886 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 02/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-123 DIVULG 14-06-2016 PUBLIC 15-06-2016 )

[g.n.]

Em seguida ao reconhecimento da repercussão geral, o Ministro Teori Zavascki, então relator do RE 636.886, determinou o sobrestamento de todas as demandas judiciais nas quais se discuta a prescrição de pedido de ressarcimento ao erário baseado em título de Tribunal de Contas, conforme segue:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 636.886 ALAGOAS**

**RELATOR : MIN. TEORI ZAVASCKI**

RECTE.(S) :UNIÃO

ADV.(A/S) :ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RECDO.(A/S) :VANDA MARIA MENEZES BARBOSA

**Decisão: 1. Trata-se de recurso extraordinário no qual reconhecida a repercussão geral do debate relativo à “prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão do Tribunal de Contas” (DJe de 15/6/2016, Tema 899).**

Por meio da petição/STF 34.087/2016, o Tribunal de Contas da União postula habilitação no processo, na qualidade de amicus curiae.

**2. Ao relator de processo submetido à sistemática da repercussão geral incumbe admitir, ou não, mediante decisão irrecurável, a manifestação de terceiros acerca da questão controvertida (arts. 21, XVIII, e 323, § 3º, do RISTF c/c art. 138 do CPC/2015), sendo ônus dos requerentes a demonstração cumulativa dos seguintes aspectos: (a) a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia; e (b) a representatividade do postulante.**

No presente caso, o requerente preencheu os requisitos essenciais à sua admissão no processo, na condição de amicus curiae, de modo a contribuir para a pluralização do debate constitucional e, também, para a legitimação das deliberações do Supremo Tribunal Federal (v. g. ADI-QO 2.777/SP, Rel. Min. Cezar Peluso, Pleno, maioria, julgada em 26/11/2003, ata publicada no DJ 15/12/2003).

**3. Ante o exposto, defiro o pedido.**

**Para efeito do § 5º do art. 1.035 do CPC, determino a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes em tramitação no território nacional, mas exclusivamente aquelas em que esteja em debate a prescrição do pedido de ressarcimento ao erário baseado em título de Tribunal de Contas.**

Oficie-se aos Presidentes de todos os Tribunais do país e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Federais, com cópia desta decisão e do acórdão do Supremo Tribunal Federal em que se reconheceu a repercussão geral.

A comunicação aos juízos de 1º grau e às turmas recursais de juizados deverá ser feita pelo Tribunal de 2ª instância com os quais mantenham vinculação administrativa.

Tendo em vista a criação do banco nacional de dados da repercussão geral (art. 5º da Resolução/CNJ 235/2016), oficie-se à Presidência do Conselho Nacional de Justiça com cópia (a) do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal neste processo e (b) da presente decisão.

Efetuada todas essas providências, encaminhem-se os autos para a Procuradoria-Geral da República para fins de parecer.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 29 de setembro de 2016.

Ministro TEORI ZAVASCKI Relator

Documento assinado digitalmente

[g.n.]

Portanto, ainda que não haja definição sobre a questão em sede da jurisdição dos Tribunais de Contas, **uma vez que o julgamento está previsto para o dia 10/10/2019** e mesmo que o entendimento aplicável até o momento seja no sentido de reconhecer irrestritamente a imprescritibilidade das pretensões de ressarcimento ao erário decorrentes de ilícito administrativo, não se pode deixar de registrar a iminente possibilidade de mudança nos entendimentos rumados pelo Supremo, inclusive em sede de repercussão geral, o que deve ser revisitado especialmente por ocasião da execução das decisões desta Casa e das cobranças dos débitos eventualmente imputados.

Ademais, em recente pesquisa feita no Supremo Tribunal Federal, constatei a existência de diversos julgados que tratam de mandados de segurança impetrados contra atos do Tribunal de Contas da União - TCU requerendo a concessão de segurança para suspender os efeitos dos acórdãos proferidos pelo TCU que tiveram condenação em ressarcimento com o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, sob o fundamento de que o reconhecimento de Repercussão Geral dos Temas 897 e 899 pelo Supremo Tribunal Federal implica *“a suspensão de todos os processos conexos pendentes”*.

Nesta vertente, fato é que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, recentemente, a Repercussão Geral de dois temas relacionados ao caso em tela: Temas 897 (julgado em 08/08/2018 no RE 852.475 - Acórdão publicado em 25/03/2019) e 899:

ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. PRESCRITIBILIDADE (ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. **1. Possui repercussão geral a controvérsia relativa à prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário, em face de agentes públicos, em decorrência de suposto ato de improbidade administrativa.** 2. Repercussão geral reconhecida. (RE 852475 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, DJe **27.05.2016** – grifo nosso);

ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXECUÇÃO FUNDADA EM ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. PRESCRITIBILIDADE (ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. **1. Possui repercussão geral a controvérsia relativa à prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas.** 2. Repercussão geral reconhecida. (RE 636886 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, DJe **15.06.2016** – grifo nosso).



Pois bem, convém salientar que nesses julgados o STF vem reconhecendo o *fumus boni iuris* a partir do reconhecimento de repercussão geral da matéria tratada no temas 897 e 899 e o *periculum in mora* decorrente do ato de que a decisão do TCU possibilita a execução imediata da condenação dos impetrantes por constituir título executivo, conforme se vê nas Decisões prolatadas nos Mandados de Segurança MS 36477 MC/D, Relator Ministro Marco Aurélio, julgamento em 26/06/2019; MS 36.523 MC/DF, relator Ministro Alexandre de Moraes, julgado em 16/06/2019; MS 35.393 DF, relator Ministro Celso de Mello, julgado em 19/12/2017; MS 35.430 MC/DF, relator Ministro Alexandre de Moraes, julgado em 19/12/2017; MS 34.467 MC, relatora Ministra Rosa Weber, julgado em 28/10/2016; MS 35.208 MC, relator Ministro Luiz Fux, julgado em 6/11/2017; MS 34.256 MC, relator Ministro Roberto Barroso, julgado em 30/06/2016; MS 34.705 MC, relator Ministro Ricardo Lewandowski, julgado em 29/09/2017, a saber:

**MS 36477 MC / DF - DISTRITO FEDERAL  
MEDIDA CAUTELAR EM MANDADO DE SEGURANÇA  
Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO  
Julgamento: 21/06/2019**

**Publicação**

**PROCESSO ELETRÔNICO**

DJe-139 DIVULG 26/06/2019 PUBLIC 27/06/2019

**Partes**

IMPTE.(S): NUBIA COZZOLINO

ADV.(A/S): ANDERSON MOURA ROLLEMBERG

IMPDO.(A/S): **TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**

PROC.(A/S)(ES): ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

**Decisão**

DECISÃO

**MANDADO DE SEGURANÇA – TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – PRESCRIÇÃO – OCORRÊNCIA – LIMINAR – DEFERIMENTO PARCIAL.**

1. O assessor Dr. William Akerman Gomes prestou as seguintes informações:

Núbia Cozzolino insurge-se contra a deliberação nº 11.570/2018, por meio da qual o **Tribunal de Contas** da União, no processo de tomada de **contas** especial nº 006.774/2016, julgou irregulares as **contas** prestadas, condenou-a ao pagamento de quantia e aplicou-lhe multa, em razão da não apresentação da documentação comprobatória da execução de parte das despesas

realizadas no âmbito do Programa de Proteção Social Básica Bolsa Agente Jovem, no exercício de 2007.

Segundo narra, exerceu mandato de Prefeita do Município de Magé no período de 1º de janeiro de 2005 a 12 de setembro de 2009. Afirma ter o Órgão de **Contas** instaurado a tomada de **contas** especial, destacando haver sido determinada, em 5 de maio de 2017, a citação, concretizada em 2 de janeiro de 2018.

Aludindo ao artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932 e ao artigo 202, inciso I, do Código Civil, sustenta prescrita a pretensão administrativa ante o decurso de lapso superior a 5 anos entre o término do exercício de 2007, a que se referem as **contas**, e a citação no procedimento administrativo.

Diz da nulidade da notificação para conhecimento da deliberação nº 15.599/2018 realizada na pessoa de profissional proibida, por decisão judicial de natureza cautelar, de exercer a advocacia. Frisa que não teve a oportunidade de interpor recurso de reconsideração, previsto no artigo 33 da Lei nº 8.443/1992. Notícia o arquivamento do processo administrativo.

Sob o ângulo do risco, reporta-se à consequente suspensão de direitos políticos. Busca, liminarmente, o reconhecimento da **prescrição** da pretensão veiculada na tomada de **contas** especial, ou, sucessivamente, a anulação da notificação quanto ao acórdão nº 15.599/2018, bem assim determinação ao Banco do Brasil, agência de Magé, para que identifique beneficiários de pagamentos (item “c”, página 23 da petição inicial). Postula, alfim, o deferimento da ordem.

O impetrado, nas informações, aduz a imprescritibilidade do **ressarcimento** ao erário, ressaltando que a decisão proferida no recurso extraordinário nº 669.069, relator o ministro Teori Zavascki, julgado sob a sistemática da repercussão geral – **Tema** nº 666 –, não abarca infrações de direito público. Alude à tese firmada no recurso extraordinário nº 852.475, relator o ministro Alexandre de Moraes, redator do acórdão o ministro Edson Fachin – **Tema** nº 897 –, segundo a qual “são imprescritíveis as ações de **ressarcimento** ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa”.

Sublinha não haver **prescrição** ou decadência para instauração da tomada de **contas** especial. Assevera que a **prescrição** atinge pretensões, as quais podem ser veiculadas no processo, e a decadência, o direito potestativo de anular ato administrativo.

Argumenta ser o julgamento das **contas** um poder-dever do **Tribunal de Contas**.

Aponta a existência de marcos interruptivos da **prescrição**, destacando terem sido enviadas notificações à impetrante, objetivando a apresentação da documentação necessária à prestação de **contas**.

Aduz a ausência de cerceamento de defesa. Realça não haver sido o **Tribunal de Contas** comunicado da suspensão da advogada do exercício da profissão. Afirma o encaminhamento de notificações pessoais à impetrante no endereço informado na inicial e a todos os advogados constantes da procuração.

2. A irregularidade apontada pelo Órgão de controle está ligada ao exercício de 2007, ano em que a impetrante ocupava o cargo de Prefeita do Município de Magé/RJ. A citação para responder ao processo administrativo que levou à



determinação de **ressarcimento** ao erário e à aplicação de multa – tomada de **contas** especial nº 006.774/2016 – ocorreu em 2 de janeiro de 2018.

Decorridos 10 anos entre o fato supostamente lesivo e a citação do particular no processo administrativo – realizada em 2 de janeiro de 2018 –, o Estado não poderia impor o **ressarcimento** ou a punição, seja na via administrativa, seja na judicial. Não se deve admitir – considerada a Carta que se disse cidadã, a trazer ares democráticos ao Direito Administrativo – a atuação irrestrita do **Tribunal de Contas** da União, no que voltada a recompor dano ao erário. Fazê-lo implicaria assentar poder insuplantável do Estado, a obrigar o cidadão a guardar documentos indefinidamente para defender-se.

Conforme ressaltado no recurso extraordinário nº 669.069, relator o ministro Teori Zavascki, no qual se concluiu pela incidência da **prescrição** sobre pretensões decorrentes de ilícitos civis, a Constituição Federal, antes de versar a estruturação do Estado, disciplinou direitos dos cidadãos, não se podendo conceber que tenha dado passo a implicar quebra do sistema, lançando a imprescritibilidade de ação patrimonial. O constituinte foi explícito no tocante às situações jurídicas a afastarem a **prescrição**, indicando-as nos incisos XLII e XLIV do artigo 5º, de forma limitada e excepcional, apenas no campo penal, não no cível, muito menos no patrimonial.

O Plenário, no precedente, sinalizou entendimento estrito quanto ao alcance da parte final do artigo 37, § 5º, da Lei Maior – ao qual não se pode conferir interpretação alargada –, proclamando a superação do que decidido no mandado de segurança nº 26.610. Esse foi o motivo a ensejar o reconhecimento da repercussão geral da matéria veiculada no recurso extraordinário nº 636.886 – **Tema** nº 899 –, pendente de apreciação: a **prescrição** da pretensão de **ressarcimento** ao erário fundada em decisões do **Tribunal de Contas**.

No julgamento do recurso extraordinário nº 852.475, relator o ministro Alexandre de Moraes, redator do acórdão o ministro Edson Fachin, no qual firmada a tese da imprescritibilidade das ações de **ressarcimento** ao erário respaldadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa (**Tema** nº 897) – oportunidade em que formei na corrente vencida, na companhia dos ministros Alexandre de Moraes, Dias Toffoli, Ricardo Lewandowski e Gilmar Mendes –, fiz ver:

[...] de forma exaustiva e não exemplificativa, o constituinte dispôs sobre as ações em que a passagem do tempo não tem eficácia, não fulmina a pretensão, no que dispôs, como o fez, no rol das garantias e franquias constitucionais, quanto à imprescritibilidade, relativamente ao racismo e também a atuação de grupos armados contra a ordem constitucional e o Estado Democrático de Direito.

O que ocorre, tradicionalmente, no Direito? O quinquênio a reger a **prescrição** – ou a possibilidade de a Administração suplantar, ela própria, certa situação, conforme Celso Antônio Bandeira de Mello. Verifica-se o mesmo prazo relativamente à ação a ser ajuizada pela Fazenda, assim como por aquele prejudicado por ato do Estado – Decreto nº 20.910/1932. Mais ainda: esse é o lapso aplicável, por força da Lei nº 4.717/1965, à ação popular e à de improbidade, nos termos do artigo 23, inciso I, da Lei nº 8.429/1992. É observável, também, ante o poder-dever de autotutela administrativa – artigo 54 da Lei nº 9.784/1999. Atentem, alfim, para a incidência, quanto à atuação do **Tribunal de Contas** da União, da Lei nº 9.873/1999, conforme decidido pela Primeira Turma no mandado de segurança nº 32.201, relator o ministro Luís Roberto Barroso, e, individualmente, pelo ministro Ricardo Lewandowski ao deferir a medida acauteladora no mandado de segurança nº 36.054/DF.

Descabe admitir que o Poder Público, na seara patrimonial, cruze os braços, permanecendo com poder exercitável a qualquer momento. A evocação da segurança jurídica, como garantia da cidadania diante de guinadas estatais, confere relevância à passagem do tempo. Por isso há a **prescrição**, a alcançar a pretensão, a ação e a decadência, que apanha e fulmina o próprio direito. Nesse contexto, deve o **Tribunal de Contas** da União levar em conta o lapso de 5 anos para proceder à notificação daquele que busca responsabilizar por dano ao erário.

Não se pode reconhecer efeito interruptivo às sucessivas notificações aludidas nas informações prestadas pela autoridade coatora, a pretexto de enquadramento no previsto no artigo 2º, inciso I, da Lei nº 9.873/1999, sob pena de manipulação do prazo prescricional ao sabor da atuação administrativa.

Passados mais de 5 anos até mesmo da primeira notificação, ocorrida em 19 de setembro de 2007, a resultar Na retomada da contagem da **prescrição** no início, tem-se por fulminada a pretensão administrativa.

3. Defiro parcialmente a **liminar**, suspendendo os efeitos da deliberação nº 11.570/2018, formalizada no processo de tomada de **contas** especial nº 006.774/2016.

4. Considerado o teor do pedido formulado no item “c” da petição inicial, esclareça a impetrante a pertinência quanto ao objeto do mandado de segurança.

5. Solicitem à autoridade impetrada a juntada de todos os avisos de recebimento das notificações acerca da deliberação nº 15.599/2018, dirigidas à impetrante e aos advogados constituídos.

6. Deem ciência à Advocacia-Geral da União.

7. Após, colham o parecer da Procuradoria-Geral da República.

8. Publiquem.

Brasília, 21 de junho de 2019.

Ministro MARCO AURÉLIO

**MS 36523 MC/DF - DISTRITO FEDERAL**  
**MEDIDA CAUTELAR EM MANDADO DE SEGURANÇA**  
**Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES**  
**Julgamento: 17/06/2019; Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-167**  
**DIVULG 31/07/2019 PUBLIC 01/08/2019**

#### **Decisão**

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do Tribunal de Contas da União – **TCU**, materializado no **Acórdão** 3.309/2019.

O impetrante informa, inicialmente, que o **TCU** instaurou a Tomada de Contas Especial nº 034.578/2014-5, em razão de suposta omissão no dever de prestar contas em relação ao Convênio nº 01.07.0547.00, firmado entre a Financiadora de Estudos e Projetos – FINEP e o Genius Instituto de Tecnologia. Aduz que,

“apesar das razões apresentadas para justificar a incompletude da documentação obrigatória para a prestação de contas, sobreveio o **Acórdão** nº 3605/2017 (...), o qual julgou irregular as contas e condenou os responsáveis, dentre eles o Impetrante, ao **ressarcimento** integral dos valores transferidos ao GENIUS, no importe de R\$ 765.492,36 (setecentos e sessenta e cinco mil, quatrocentos e noventa e dois reais e trinta e seis centavos), bem como o pagamento de multa no valor de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais)”. Prossegue, relatando que interpôs Recurso de Reconsideração contra o referido julgado, o qual foi negado por meio do **Acórdão** nº 944/2019, que manteve a condenação. Diz, mais, que, dessa decisão, “foram opostos embargos de declaração, os quais foram negados pelo Acórdão nº 3309/2019 da Segunda Câmara (...), que manteve, novamente, a imputação dos débitos e da multa mencionados anteriormente”. Destaca, ainda, “que referida decisão, nos termos do artigo 19 da Lei Federal 8.443/1993, tornou-se título executivo, podendo este Impetrante ser acionado a qualquer momento. A unidade técnica do TCU, inclusive, já encaminhou notificação aos procuradores do Impetrante (...), determinando o recolhimento dos valores, o que evidencia o risco de injusta constrição patrimonial”.

Alega, em síntese, que: (a) “todas as decisões descritas foram proferidas quando já caracterizada **prescrição**, considerando o intervalo de quase 6 (seis) anos entre a data do encerramento do Convênio, na qual a exigibilidade da prestação de **contas** já era possível, e a data da citação do Impetrante pelo TCU, razão por que configura ato coator enquadrado no artigo 5º, LXVIII, da Constituição Federal, sendo passível de invalidação via Mandado de Segurança”; (b) “não se deve admitir a irrestrita atuação do TCU, com poderes exercitáveis independente do decurso de tempo, pois mesmo a atuação de controle externo deve encontrar limites temporais, em prol da segurança jurídica”; (c) “a Instrução Normativa nº 01/1997 do **Tribunal de Contas** da União (...), vigente à época, determinava que eventuais documentos comprobatórios devem ser conservados pelo prazo de 5 (cinco) anos; (d) “além desta Instrução Normativa, que se acolhe como premissa para o computo do prazo prescricional de 5 anos, toma-se como parâmetro as demais normas de Direito Público, seja contra ou a favor da Fazenda Pública, conforme os mais diversos diplomas normativos: art. 1º do Decreto 20.910/1932; arts. 168, 173 e 174 do CTN; art. 1º da Lei 6.838/1980; art. 142, I, da Lei 8.112/1990, art. 23, da Lei 8.429/1992; art. 1º da Lei 9.873/1999; art. 46, da Lei 12.529/2011, dentre outros”; (e) no caso concreto, não há dúvidas quanto à configuração da **prescrição**, “tendo em vista que o Impetrante foi citado somente em junho de 2015 e que a data inicial para a instauração da tomada de **contas** do Convênio foi em dezembro de 2009”; (f) “não há que se falar em imprescritibilidade da imputação de débito de **ressarcimento** ao erário pelo TCU, no exercício das atividades típicas de controle externo, uma vez que não se trata de ação judicial”; (g) o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, “nos autos do RE 636.886/AL, de relatoria do Ministro TEORI ZAVASCKI, reconheceu a repercussão geral da **prescrição** da controvérsia relativa à prescritibilidade da pretensão de **ressarcimento** ao erário fundada em decisão do **Tribunal de Contas**”, e, na mesma ocasião, “determinou a suspensão de todas as demandas pendentes em tramitação no território nacional em que esteja em debate a **prescrição** do pedido de **ressarcimento** ao erário, com base em título executivo proveniente de decisão do **Tribunal de Contas**”; (h) já no RE 669.069/MG, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, esta CORTE “reconheceu a repercussão geral em relação à controvérsia de que a imprescritibilidade constante no § 5º do artigo 37 da Constituição Federal alcança apenas as ações por danos ao erário decorrentes de ilícito penal ou de improbidade administrativa e não decorrentes de ilícito civil”; (i) assim como no caso sob exame, “o TCU não vem reconhecendo os termos das referidas repercussões gerais, dando continuidade às demandas que contenham alegação de **prescrição** de dano ao erário, em contrariedade ao instituto da repercussão geral, aplicável aos feitos que tramitam naquela corte”.

Requer, ao final, a concessão da medida liminar requerida “a fim de que seja determinada a imediata **SUSPENSÃO** da eficácia do ato coator impugnado, consubstanciado no Acórdão 3309/2019, até o julgamento final dos precedentes com repercussão geral, RE 636.886/AL e RE 669.069” (doc. 1, fl. 18). No mérito, pede a “concessão definitiva da segurança para garantir o direito líquido e certo do Impetrante, declarando-se a **prescrição** dos valores imputados por meio do Acórdão 3309/2019, operando-se, assim, a extinção do débito, bem como dos autos da Tomada de **Contas** Especial nº 034.578/2014-5, que tramita no TCU, determinando-se o devido arquivamento” (doc. 1, fl. 19).

É o breve relato do necessário. Decido.

Na presente hipótese, considero relevante a alegação de que o direito líquido e certo decorre da prescritibilidade da pretensão de **ressarcimento** ao erário fundada em decisão do Tribunal de Contas da União. Esse tema foi objeto de **SUPENSÃO NACIONAL** decretada pelo meu antecessor, o saudoso, Ministro TEORI ZAVASCKI, no RE 636.886 – Tema 899 (DJe de 4/10/2016).

Embora essa decretação não vincule, tecnicamente, a atuação do Tribunal de Contas da União, vejo com ressalvas a conclusão adotada pelo ato aqui impugnado, que foi enfático, ao afirmar que “por força do art. 37, § 5º, da Constituição Federal, a jurisprudência remansosa desta Corte reconhece a imprescritibilidade das ações de **ressarcimento** ao Erário, como a discutida nestes autos. Nesse sentido, manifesta-se a Súmula 282 do **TCU**: ‘As ações de **ressarcimento** movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao Erário são imprescritíveis”.

Esta CORTE tem avançado para restringir o alcance do art. 37, § 5º, da CF, que, segundo a jurisprudência atual, não torna imprescritível toda e qualquer pretensão de **ressarcimento** ao erário. Esse pressuposto de direito, aliado à exigibilidade do crédito constituído em desfavor do impetrante, fazem surgir, no presente caso, hipótese de deferimento do pedido liminar.

Nessa linha de consideração, registram-se na CORTE posições favoráveis ao que sustenta a impetrante: MS 34.467 MC, Rel. Min. ROSA WEBER, DJe de 4/11/2016; MS 35.208 MC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe de 9/11/2017; MS 34.256 MC, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, DJe de 1º/8/2016; MS 34.705 MC, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe de 3/10/2017; MS 34.467 MC, Rel. Min. ROSA WEBER, DJe de 4/11/2016; MS 35.430 MC, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, DJe de 1º/2/2018.

Diante do exposto, presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para **suspender** os **efeitos** do ato impugnado com relação ao impetrante e, conseqüentemente, a execução dos valores reconhecidos na TC 034.578/2014-5.

Solicitem-se informações à autoridade coatora.

Após, encaminhem-se os autos à Procuradoria-Geral da República para apresentação de parecer.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2019.

Ministro Alexandre de Moraes

Relator

**MEDIDA CAUTELAR EM MANDADO DE SEGURANÇA 35.393 DISTRITO  
FEDERAL**

**RELATOR: MIN. CELSO DE MELLO**

**IMPTE.(S) :ENILSON SIMOES DE MOURA E OUTRO(A/S)**

**ADV.(A/S) :LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO**

**IMPDO.(A/S) :TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**

**PROC.(A/S)(ES) :ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**

**DECISÃO:** Trata-se de **mandado de segurança**, com pedido de medida liminar, **impetrado** com o objetivo de **questionar a validade jurídica** de deliberação **emanada** do E. Tribunal de Contas da União, **consubstanciada** no Acórdão nº 6.110/2017, **no qual se manteve** a decisão proferida no Acórdão nº 4.673/2017.

[...]

O **acórdão** ora questionado, **proferido** pela 1ª Câmara do E. Tribunal de Contas da União, *em sede de embargos de declaração*, **nos autos do Processo nº TC 012.340/2013-8**, **restou consubstanciado** em decisão assim ementada:

**“TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO.DESENVOLVIMENTO DE AÇÕES RELACIONADAS À SEGURANÇA E QUALIDADE DE VIDA NOS ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DO CEAGESP DA CIDADE DE SÃO PAULO/SP. EXECUÇÃO PARCIAL DO OBJETO. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTEMPESTIVO. AUSÊNCIA DE FATOS NOVOS. NÃO CONHECIMENTO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. AFASTAMENTO DE OFÍCIO DA MULTA APLICADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DA OMISSÃO ALEGADA. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.”** (grifei)

[...]

A parte ora impetrante **postula**, em sede cautelar, a **concessão** de provimento liminar, **“(...) a fim de que seja determinada a imediata suspensão da eficácia do ato coator impugnado, suspendendo-se a Tomada de Contas nº 012.340/2013-8 até o julgamento final do precedente com repercussão geral, RE 636.886/AL”** (grifei).

[...]

*De outro lado*, e no que concerne ao pleito de suspensão cautelar do acórdão impugnado, **entendo-o acolhível**, na linha da decisão proferida pelo eminente Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, **Relator do MS 34.705-MC/DF**, que versou **questão idêntica** à ora versada **na presente** sede processual:

**“Consigno, inicialmente, que o pedido liminar encontra-se suficientemente fundamentado, sobretudo no que diz respeito à indispensável demonstração do atendimento do requisito do perigo na**

demora. **Entendo, assim, que o caso é de deferimento da medida urgente.**

**Com efeito**, o TCU considerou que '[as] ações decorrentes de ilícitos administrativos são imprescritíveis', julgou irregulares as prestações de contas relativas à execução do Convênio 129/99 e condenou os impetrantes ao ressarcimento dos danos causados à Fazenda Pública (pág. 7 do documento eletrônico 89).

Aliás, **o fundamento utilizado pelo TCU, para declarar a imprescritibilidade, encontra guarida no entendimento firmado pelo Plenário desta Suprema Corte no julgamento do MS 26.210/DF, de minha relatoria, assim ementado:**

.....  
**Ocorre que, conforme se observa da decisão proferida no RE 669.069-RG/MG, de relatoria do Ministro Teori Zavascki, esta Corte firmou a tese de que 'é prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil'.**

**Ademais, a Suprema Corte reconheceu a repercussão geral de dois temas relacionados à prescritibilidade da pretensão de ressarcimento à Fazenda Pública: (i) Tema 897 – 'prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário em face de agentes públicos por ato de improbidade administrativa'; e (ii) Tema 899 – 'prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas'.**

**Ainda, registro que, em situação análoga ao presente caso, o Ministro Roberto Barroso deferiu o pedido de liminar formulado no MS 34.256-MC/DF, em decisão assim ementada:**

**'DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. TCU. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO.**

**1. Plausibilidade das alegações:** o Plenário desta Casa reconheceu a repercussão geral quanto à prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas (RE 636.886, Rel. Min. Teori Zavascki), **com manifestações que apontam para uma possível revisão da jurisprudência referente à aplicação do art. 37, § 5º, da Constituição Federal. Também a multa parece ter sido atingida pela prescrição (art. 1º da Lei nº 9.783/1999).**

**2. Perigo na demora demonstrado.**

**3. Medida liminar deferida' (...).**

**Assim, as alegações dos impetrantes, a documentação acostada aos autos e os precedentes mencionados evidenciam, ao menos em cognição sumária, a existência do 'fumus boni iuris' indispensável ao deferimento da medida liminar.**

**De outro lado, em razão da possibilidade de imediata execução da condenação dos impetrantes, verifico, na espécie, a ocorrência do 'periculum in mora'.**



**Portanto**, nesse juízo *perfunctório*, próprio deste momento processual, **vislumbro a coexistência da plausibilidade** do direito invocado e **do risco de lesão irreparável, necessários a justificar** a suspensão do ato apontado como coator.

Isso posto, **defiro o pleito de liminar** para suspender as determinações contidas no Acórdão 6201-35/16-1 – Primeira Câmara (TC 018.801/2014-5), **até o julgamento de mérito** deste mandado de segurança.” (grifei)

Entendo, desse modo, **que os fundamentos** que venho de mencionar, **subjacentes** aos julgados **proferidos** por esta Corte Suprema, **conferem plausibilidade jurídica** à pretensão cautelar **formulada** pelos litisconsortes ativos, **que também demonstraram, satisfatoriamente, o pressuposto inerente** à situação configuradora de “*periculum in mora*”.

[...]

**Sendo assim**, em juízo de *estrita* delibação e **sem prejuízo** de ulterior reexame da pretensão mandamental deduzida na presente sede processual, **defiro** o pedido de medida liminar, **em ordem a determinar, até** final julgamento **desta** ação de mandado de segurança, **a suspensão cautelar da eficácia da deliberação proferida pelo E. Tribunal de Contas da União, consubstanciada no Acórdão nº 6.110/2017 (Processo nº TC 012.340/2013-8).**

**Comunique-se, com urgência, transmitindo-se cópia** desta decisão à **Presidência** do E. Tribunal de Contas da União.

2. **Dê-se** ciência à eminente Senhora Advogada-Geral da União (**Lei Complementar nº 73/93, art. 4º, III, e art. 38, c/c o art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009 e o art. 6º, “caput”, da Lei nº 9.028/95).**

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2017 (22h25).

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

<b>MS</b>	<b>35430</b>	<b>MC</b>	<b>/</b>	<b>DF</b>	<b>-</b>	<b>DISTRITO</b>	<b>FEDERAL</b>
<b>MEDIDA</b>	<b>CAUTELAR</b>	<b>EM</b>	<b>MANDADO</b>	<b>DE</b>	<b>DE</b>	<b>SEGURANÇA</b>	<b>DE</b>
<b>Relator(a):</b>	<b>Min.</b>	<b>ALEXANDRE</b>	<b>DE</b>	<b>MORAES</b>			
<b>Julgamento:</b>	<b>19/12/2017</b>						

**Publicação**

**PROCESSO ELETRÔNICO**

DJe-018 DIVULG 31/01/2018 PUBLIC 01/02/2018

**Partes**

IMPTE.(S) : AGENCIA NACIONAL DE PROPAGANDA LTDA

ADV.(A/S) : RENE SILVESTRE DE MORAIS

IMPDO.(A/S) : TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

**Decisão**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do Tribunal de Contas da União – **TCU**.

Na inicial, a impetrante alega, em síntese, que: (a) o **TCU** instaurou a TC 010.413/2001-2, em razão de suspeita de superfaturamento na execução do Convênio 1292/1997, firmado entre a Fundação Nacional de Saúde - FUNASA e o Governo do Estado de

Rondônia; (b) em 20/10/2008, a impetrante foi notificada para que pagasse R\$ 401.052,89 (quatrocentos e um mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e oitenta e nove centavos), ou que apresentasse defesa; (c) “em que pese os pagamentos dos serviços de publicidade terem sido feitos apenas em 15/05/1998 e 10/07/1998 (Doc. 6), a autoridade coatora ordenou a citação da Impetrante apenas em 09/12/2008, conforme o despacho citatório em anexo (Doc. 07). Apenas em 26/01/2009 a Impetrante recebeu a citação para resposta e prestação de contas, conforme Aviso de Recebimento em anexo” (fl. 12); (d) o **TCU**, no **Acórdão** 10026/2015, julgou irregulares as contas do Estado de Rondônia, reconhecendo o superfaturamento dos valores cobrados; (e) o **TCU** afastou a alegação de **prescrição** sob o fundamento de que as ações de **ressarcimento** ao patrimônio público são imprescritíveis; (f) “entre os fatos examinados e a citação da Impetrante transcorreram mais de 11 anos, fato este tido por **INCONTESTE** pelo **TCU**” (fl. 14); e (g) é “imperiosa a concessão da Medida Liminar no sentido da suspensão da exigibilidade do título executivo constituído em face da Impetrante nos autos da TC 010413.2001-2, por força da r. Decisão (Doc. 25) proferida pelo Min. Teori Zavascki nos autos do Recurso Extraordinário RE 636.886/AL (tema 899), que determinou a suspensão de todos os processos que de mesmo tema, em todo território nacional” (fl. 32). Requer, “a) liminarmente, a suspensão da exigibilidade do crédito constituído em desfavor da Impetrante, cujo valor desatualizado é de R\$ 401.042,99 e R\$ 95.000,00 de multa, relativo aos itens 9.6 até 9.15 do **Acórdão** 10026/2015 (Doc. 10), por força da ordem de suspensão de todos os processos sob mesma temática da 899 (Doc. 25), nos autos do RE 636.886; b) O sobrestamento do presente Mandado de Segurança ao Recurso Extraordinário 636.886/AL, relativa ao tema 899 sob a relatoria do Exmo. Min. Alexandre de Moraes, por tratar-se de tema idêntico” (fl. 35). No mérito, “seja **CONCEDIDA A SEGURANÇA** para declarar a **prescrição** de 5 anos da pretensão de **ressarcimento** ao erário fundada em **Acórdão** Proferido pelo **TCU**, afastando a condenação fundada nos v. **Acórdãos** 10026/2015 (Doc. 10), **Acórdão** em Recurso de Reconsideração 4171/2017 (Doc. 15) e nos Embargos de Declaração nº 7187/2017 (Doc. 19)” (fl. 36).

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei 12.016/2009, o mandado de segurança será concedido para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Na presente hipótese, considero relevante a alegação de que o direito líquido e certo decorre da prescritebilidade da pretensão de **ressarcimento** ao erário fundada em decisão do Tribunal de Contas da União. Esse tema foi objeto de



SUPENSÃO NACIONAL decretada pelo meu antecessor, o saudoso, Ministro TEORI ZAVASCKI, no RE 636.886 – Tema 899 (DJe de 4/10/2016).

Embora essa decretação não vincule, tecnicamente, a atuação do Tribunal de Contas da União, vejo com ressalvas a conclusão adotada pelo ato aqui impugnado, que foi enfático, ao afirmar que as ações de **ressarcimento** ao patrimônio público, que, nos termos do art. 37, § 5º, da Constituição Federal e consoante jurisprudência pacífica desta Corte (Súmula 282/TCU), são imprescritíveis (doc. 206, fl.3).

Esta CORTE tem avançado para restringir o alcance do art. 37, § 5º, da CF, que, segundo a jurisprudência atual, não torna imprescritível toda e qualquer pretensão de **ressarcimento** ao erário. Esse pressuposto de direito, aliado à exigibilidade do crédito constituído em desfavor da impetrante, fazem surgir, no presente caso, hipótese de deferimento do pedido liminar.

Nessa linha de consideração, registram-se na CORTE posições favoráveis ao que sustenta a impetrante: MS 34.467 MC, Rel. Min. ROSA WEBER, julgado em 28/10/2016; MS 35.208 MC, Rel. Min. LUIZ FUX, julgado em 6/11/2017; MS 34.256 MC, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 30/6/2016; MS 34.705 MC, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 29/9/2017; MS 34.467 MC, Rel. Min. ROSA WEBER, julgado em 28/10/2016.

Diante do exposto, presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para **suspender** o **efeitos** do ato impugnado com relação à impetrante e, conseqüentemente, a execução dos valores reconhecidos na TC 010.413/2001-2.

Solicitem-se informações à autoridade coatora. Efetuadas essas providências, encaminhem-se os autos à Procuradoria-Geral da República para apresentação de parecer.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2017.

Ministro Alexandre de Moraes

Relator

**MS 34467 MC / DF - DISTRITO FEDERAL**  
**MEDIDA CAUTELAR EM MANDADO DE SEGURANÇA**  
Relator(a): Min. ROSA WEBER  
Julgamento: 28/10/2016

**Publicação**

**PROCESSO ELETRÔNICO**

DJe-234 DIVULG 03/11/2016 PUBLIC 04/11/2016

**Partes**

IMPTE.(S): YVONNE MAGGIE DE LEERS COSTA RIBEIRO

ADV.(A/S): JOSÉ EDUARDO PEIXOTO AFFONSO

IMPDO.(A/S): TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

ADV.(A/S): ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

### Decisão

Mandado de segurança. **Acórdãos** do **TCU** prolatados em tomada de contas especial. **Ressarcimento** ao erário. Controvérsia sobre a sujeição da pretensão ressarcitória a prazo prescricional. Repercussão geral da matéria reconhecida no RE 636.886. Presença dos requisitos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009. Medida liminar deferida.

Vistos etc.

1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por Yvonne Maggie de Leers Costa Ribeiro contra atos do Tribunal de Contas da União, consubstanciados nos **Acórdãos** nºs 7493/2013-TCU-2ª Câmara, 1433/2016-TCU-2ª Câmara e 7254/2016-TCU-2ª Câmara, prolatados no processo de Tomada de Contas Especial nº 575.497/1998-0.

2. A petição inicial noticia que a autoridade impetrada, por meio dos **acórdãos** impugnados, julgou irregulares as contas relativas ao Convite nº 005/1995, expedido para contratar a execução de estrutura metálica da biblioteca do Instituto de Filosofia e Ciências Sociais da Universidade Federal do Rio de Janeiro, e condenou a impetrante, ex-diretora daquele instituto, em solidariedade com Roberto da Cunha e Condal Construções Metálicas Ltda., a ressarcir ao erário o valor de R\$ 40.911,00, atualizado monetariamente, correspondente a serviços de engenharia pagos e não realizados.

3. Sustenta que, decorridos mais de cinco anos entre a ocorrência dos fatos apurados e a realização de citação válida, no âmbito do processo administrativo de tomada de contas especial, teria se operado a **prescrição** quanto à pretensão ressarcitória.

4. Alega que, na primeira citação que lhe foi dirigida pelo **TCU**, efetivada em 03.6.2002, não houve comunicação que oportunizasse defesa sobre a apuração de irregularidade decorrente do pagamento por serviços não executados. Assevera que apenas na citação realizada pela autoridade impetrada no final de maio de 2010 constou informação sobre a mencionada apuração.

5. Registra que os serviços tidos pela autoridade impetrada como não executados dizem respeito a “uma pequena plataforma, que foi transformada em guarda corpos, cujos valores se equivaliam, por exigência de segurança” (exordial, fl. 5).

6. Articula com o decidido por esta Corte ao julgamento do RE 669.069, ocasião em que, examinado o tema de repercussão geral nº 666, foi firmada a seguinte tese: “É prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil”.

8. Consigna:

“Dos **Acórdãos** impetrados, não se imputa à impetrante prática de alcance, apropriação indébita, desvio de recursos públicos ou qualquer forma de improbidade administrativa, mas apenas uma reprovável conduta, causadora de dano ao erário, consistente no pagamento, por serviços relativos à construção de uma estrutura metálica nova na biblioteca, que não teria sido inteiramente realizada.

Em suma, conforme consta do item 9.6.3 do **Acórdão TCU** n. 7.493/13, o fato objeto da condenação ocorreu a 28-4-97, cuja citação válida só foi feita a 24-5-2010 (Anexo n. 7), como consta do item 28, da introdução do voto-condutor desse **Acórdão** n. 7493/13, depois de transcorridos mais de 13 anos do fato gerador.” (inicial, fls. 7-8).

9. Pugna pela concessão de medida liminar, para **suspender** os **efeitos** dos atos impugnados.

10. Ao final, requer a concessão da segurança, para anular os **acórdãos** proferidos pela autoridade impetrada na tomada de contas especial nº 575.497/1998-0.

É o relatório.

Decido o pedido de medida liminar.

11. A segurança jurídica consubstancia garantia da mais elevada envergadura, veiculada no rol das cláusulas pétreas, cujo núcleo essencial não admite supressão, sequer por força de atuação do Poder Constituinte Derivado (art. 60, § 4º, da Magna Carta).

12. Tal como argumenta a impetrante, esta Casa já entendeu, no RE 669.069, submetido à sistemática da repercussão geral, que o art. 37, § 5º, da Lei Maior não torna imprescritível toda e qualquer pretensão de **ressarcimento** ao erário.

13. Embora, no referido recurso extraordinário paradigmático, não se tenha abordado especificamente pretensão de **ressarcimento** ao erário fundada em **acórdão** de Tribunal de Contas, circunscrita que foi a análise ali empreendida a indenização por danos decorrentes de ilícito civil, diversos integrantes desta Suprema Corte sinalizaram, por ocasião daquele julgamento, que a imprescritibilidade configura medida excepcional, a ser interpretada de maneira restritiva.

14. Em 10.6.2016, ao exame do RE 636886, de relatoria do Ministro Teori Zavascki, foi reconhecida a repercussão geral do tema nº 899 (“Prescritibilidade da pretensão de **ressarcimento** ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas.”). Consta da manifestação que reconheceu a repercussão geral desse tema:

“3. Não se desconhece que, ao apreciar o MS 26.210 (Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, DJe de 10/10/2008), impetrado contra **acórdão** do TCU proferido em tomada especial de contas, este STF assentou a imprescritibilidade de pretensão de **ressarcimento** ao erário análoga à presente.

No entanto, no julgamento do já citado RE 669.069, houve manifestações dos juízes desta Corte em sentido aparentemente diverso do fixado no precedente, formado quando a composição do Supremo era substancialmente diversa.

Em face disso, incumbe submeter novamente à análise do Plenário desta Corte, sob a sistemática da repercussão geral, o alcance da regra estabelecida no § 5º do art. 37 da CF/88, relativamente a pretensões de **ressarcimento** ao erário fundadas em decisões de Tribunal de Contas.”

15. Tais pronunciamentos do Supremo Tribunal Federal, quando associados à moldura que se extrai da documentação juntada com a inicial, evidenciam a existência de fundamento relevante para a concessão da medida liminar pretendida.

16. A responsabilidade imputada à impetrante, ex-diretora do Instituto de Filosofia e Ciências Sociais da Universidade Federal do Rio de Janeiro, decorre de irregularidade apurada em fiscalização realizada pelo **TCU**, durante os meses de setembro e outubro de 1998, nos contratos promovidos por aquele instituto. O relatório de auditoria, produzido pela autoridade impetrada em 03.3.1999, foi posteriormente convertido em tomada de contas especial, a resultar na citação da impetrante no ano de 2002.

17. Depois de diversas idas e vindas do processo de tomada de contas especial nº 575.497/1998-0 – não imputáveis, do que se verifica nessa etapa inicial, à impetrante, mas a intensa divergência instaurada entre integrantes do corpo técnico do próprio **TCU**, a respeito da efetiva existência de irregularidades nos contratos fiscalizados -, no ano de 2010 foram novamente citados os interessados e, na sessão de 03.12.2013, houve a prolação do **Acórdão** nº 7493/2013-TCU-2ª Câmara, por meio do qual a ex-diretora do Instituto de Filosofia e Ciências Sociais da Universidade Federal do Rio de Janeiro foi condenada a ressarcir ao erário o valor de R\$ 40.911,00, referente a serviços de engenharia pagos e não executados, objeto do Convite nº 005/1995, bem como a pagar multa no valor de R\$ 10.000,00.

18. Manejado recurso de reconsideração pela ora impetrante, este foi, ao final, provido em parte, por meio do **Acórdão** nº 1433/2016-TCU-2ª Câmara, apenas para reconhecer a **prescrição** da pretensão punitiva, no tocante à multa de R\$ 10.000,00, tornada insubsistente a condenação no tópico. Quanto à pretensão ressarcitória, a Corte de Contas da União, calcada no entendimento consolidado na Súmula nº 282/TCU, afirmou a sua imprescritibilidade.

19. A impetrante ainda manejou embargos de declaração, os quais foram rejeitados pela autoridade impetrada, por meio do 7254/2016-TCU-2ª Câmara.

20. Traçado tal panorama, concluo que a Corte de Contas teve ciência das irregularidades apuradas por meio de fiscalização empreendida em 1998. A citação da impetrante, na tomada de contas especial, foi realizada em 2002 e repetida em 2010, tendo-lhe sido imputada responsabilidade, pela primeira vez, em dezembro de 2013, no **acórdão** do Tribunal de Contas da União então prolatado, ou seja, mais de 15 anos após o início dos trabalhos de auditoria daquele órgão.

21. Parece, à primeira vista, irrazoável, desproporcional e atentatório à segurança jurídica, admitir que a autoridade impetrada mantenha, sobre a cabeça do gestor público, por prazo superior a 15 anos, verdadeira espada de Dâmocles, a configurar eterna ameaça de responsabilização pelas contas da respectiva gestão.

22. Enfatizo que, ao menos nessa análise perfunctória, não constatei indícios de comportamento malicioso da impetrante, endereçado a obstruir ou retardar as apurações empreendidas pela Corte de Contas da União. Tampouco visualizei, nessa etapa de cognição sumária, causas de suspensão ou de interrupção da **prescrição** suscetíveis de comprometer a tese defendida na peça de ingresso.

23. A propósito, como reconhecido pela autoridade impetrada, entre a primeira citação, efetivada em 2002, e o **Acórdão** nº 7493/2013-TCU-2ª Câmara, transcorreram mais de 10 anos, ou seja, lapso superior ao prazo prescricional mais dilatado previsto no Código Civil – de dez anos - e muito maior que o intervalo de tempo previsto no art. 1º do Decreto 20.910/1932 - de cinco anos.

24. A interrupção da **prescrição** somente pode ocorrer uma vez, nos termos dos arts. 202, caput, do Código Civil e 8º do Decreto 20.910/1932.

25. A Lei 8.443/1992 não estabelece prazos prescricionais para a atuação administrativa do **TCU**, razão pela qual não me parece adequado, ao menos nessa abordagem preliminar, pretender afastar a aplicação, àquele órgão, ainda que por analogia, de prazos prescricionais estabelecidos em outros diplomas legais, notadamente no Código Civil, no Decreto nº 20.910/1932 e na Lei nº 9.873/1999 (esta, por óbvio, quanto à **prescrição** da pretensão punitiva).

26. Sob o ângulo do risco da ineficácia da medida, caso deferida ao final, verifico que este se configura pela ameaça de execução das decisões impugnadas, as quais, nos termos do art. 71, § 3º, da Constituição da República, ostentam eficácia de título executivo extrajudicial, com o condão, portanto, de justificar medida constritiva (penhora), suscetível de impactar o patrimônio da impetrante.

27. Em sentido idêntico ao aqui preconizado, reporto-me à decisão monocrática proferida pelo Ministro Roberto Barroso no MS 34.256, DJe de 1º.8.2016.

28. O fato de o Ministro Teori Zavascki ter, em decisão monocrática no RE 636.886, publicada em 04.10.2016, acionado o § 5º do art. 1.035 do CPC, para **suspender** “o processamento de todas as demandas pendentes em tramitação no território nacional, mas exclusivamente aquelas em que esteja em debate a **prescrição** do pedido de **ressarcimento** ao erário baseado em título de Tribunal de Contas”, também aponta para a pertinência do deferimento da medida liminar pleiteada neste writ.

29. Ante o exposto, com respaldo no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, defiro o pedido de medida liminar, para **suspender**, no tocante à impetrante, os **efeitos** dos **Acórdãos** nºs 7493/2013-TCU-2ª Câmara, 1433/2016-TCU-2ª Câmara e 7254/2016-TCU-2ª Câmara, prolatados no processo de Tomada de Contas Especial nº 575.497/1998-0.

Corrijo, de ofício, forte no art. 292, § 3º, do CPC, o valor da causa, fixando-o em R\$ 40.911,00, valor correspondente ao proveito econômico perseguido pela impetrante.

Intime-se a impetrante, para que demonstre, no prazo peremptório de 15 dias, o recolhimento das custas, sob pena de revogação da medida liminar deferida e de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC). Registro que a juntada, com a petição inicial, de agendamento de pagamento (evento 3), não se presta a demonstrar o efetivo recolhimento da taxa judiciária.

Notifique-se a autoridade impetrada, para que preste informações no prazo de dez dias (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009).

Cientifique-se a União, por meio de seu órgão de representação judicial, a fim de que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009).

Após, dê-se vista ao Procurador-Geral da República (art. 12, caput, da Lei 12.016/2009).

Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2016.

Ministra Rosa Weber

MS 35208 MC / DF - DISTRITO FEDERAL  
MEDIDA CAUTELAR EM MANDADO DE SEGURANÇA  
Relator(a): Min. LUIZ FUX  
Julgamento: 06/11/2017

**Publicação**

**PROCESSO ELETRÔNICO**

DJe-254 DIVULG 08/11/2017 PUBLIC 09/11/2017

**Partes**

IMPTE.(S): GUILHERME ALMEIDA GONCALVES DE OLIVEIRA

ADV.(A/S): ANTONIO PERILO DE SOUSA TEIXEIRA NETTO E OUTRO(A/S)

IMPDO.(A/S): PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

PROC.(A/S)(ES): ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

LIT.PAS.(A/S): UNIÃO

PROC.(A/S)(ES): ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

ADV.(A/S): HENRIQUE ARAUJO COSTA

**Decisão**

MEDIDA CAUTELAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. **ACÓRDÃO** DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PRESCRITIBILIDADE DA PRETENSÃO DE **RESSARCIMENTO** À FAZENDA PÚBLICA. REPERCUSSÃO GERAL DO TEMA RECONHECIDA. TEMAS 897 E 899. SEGURANÇA JURÍDICA.

FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA CONFIGURADOS. LIMINAR DEFERIDA.

Decisão: Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por Guilherme Almeida Gonçalves de Oliveira em face de ato do Tribunal de Contas da União, consubstanciado no **Acórdão** 1.446/17, que determinou ao impetrante o **ressarcimento** ao erário em virtude de condenação em Tomada de Contas Especial.

Narra o impetrante que, na condição de Diretor Executivo da Codevasf, participou, em 22.12.2000, da celebração do 5º Termo Aditivo contratual firmado pelo consórcio JP/ENCO/TAHAL com a Codevasf para a execução de obras de irrigação em Juazeiro/BA, no valor de R\$ 42.168.026,41 (quarenta e dois milhões, cento e sessenta e oito mil, vinte e seis reais e quarenta e um centavos), cujo objetivo seria o reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato Administrativo, de número 0.06.98.0014/00.

Alega que, no dia 29.08.2006, as contas da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (Codevasf) referentes ao ano 2000 foram julgadas regulares pelo Tribunal de Contas da União, nos termos do **Acórdão** 206/2007 - 2ª Câmara.

Não obstante, aduz que, no dia 27.01.2009, a Corte de Contas teria determinado a conversão da TC 019.710/04-2 em Tomada de Contas Especial e autorizado a realização da citação do impetrante - **Acórdão** 37/2009.

Nesses termos, expõe que “embora o ato apurado date de 2000 e o processo administrativo inicial tenha sido autuado em 2004, a citação dos primeiros jurisdicionados somente foi ordenada em 2009, por ocasião da conversão da Representação referida na Tomada de Contas Especial de mesmo número. Especificamente quanto ao impetrante, sua citação somente viria a ser determinada mais tarde, com a rejeição de suas razões pela primeira vez em 2013.”

Ato contínuo, sustenta que, em 01.01.2013, a Corte de Contas teria ampliado o pedido de condenação e aplicação de multa para abranger, também, o **ressarcimento** ao erário, alterando a acusação inicial. Como conclusão da TCE, o impetrante teria suas contas julgadas irregulares e seria condenado, solidariamente a outros responsáveis pelo referido Termo Aditivo, ao **ressarcimento** do erário público no valor de R\$ 1.399.126,57 (um milhão, trezentos e noventa e nove mil, cento e vinte e seis reais e cinquenta e sete centavos). O **acórdão** restou assim ementado, in litteris:

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO SEM RESPALDO LEGAL. PAGAMENTO INDEVIDO. CONTAS IRREGULARES. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO EM CARÁTER SOLIDÁRIO. MULTA.

Posteriormente, elenca o impetrante que interpôs pedido de reconsideração, que foi desprovido. Finalmente, no dia 05.07.2017, o **TCU** emite o ato apontado como coator, em que rejeita os embargos de declaração aviados pelo impetrante por intermédio de **acórdão** assim ementado, in verbis:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE PROVIMENTO A RECURSOS DE RECONSIDERAÇÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL COM DÉBITO E MULTA. NÃO CONHECIMENTO DE EMBARGOS INTEMPESTIVOS. CONHECIMENTO DOS DEMAIS. INEXISTÊNCIA DAS FALHAS APONTADAS. REJEIÇÃO. CIÊNCIA AOS EMBARGANTES.

Em amparo de sua pretensão, o impetrante alega que o reconhecimento de Repercussão Geral dos Temas 897 e 899 por este Supremo Tribunal Federal implica “a suspensão de todos os processos conexos pendentes”, nos termos do art. 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, o que incluiria o presente caso.

Argumenta, ademais, que a condução da Tomada de Contas Especial teria violado seu direito à ampla defesa, uma vez que “o **TCU** modificou sua acusação ao longo do processo, sendo que, até 2013, o impetrante se defendia somente da aplicação de multa. A acusação de **ressarcimento** somente surgiria mais tarde, como reconhece o **TCU**, com base em uma ‘evolução de pensamento’”. Nessa mesma linha, enfatiza que foi aplicada apenas a condenação por **ressarcimento**, sem multa.

Sustenta que a redação da Instrução Normativa **TCU** 71/2012 dispensaria a instauração de Tomada de Contas Especial em virtude da decadência decenal para sua instauração. Ademais, defende que o transcurso de mais de cinco anos entre a aprovação das contas da Codevasf e a condenação do impetrante implicaria no reconhecimento da decadência do direito do **TCU** de revisar seus próprios atos.



Requer a concessão de liminar para que (i) “seja liminarmente determinada a suspensão do item 9.1 do **Acórdão** 2.910/16, datado de 16/11/16, nos termos confirmados pelo **Acórdão** 1.446/17, datado de 05/07/17, prevenindo a realização de atos administrativos executivos em seu desfavor”, ou, subsidiariamente, (ii) “seja liminarmente ordenado ao **TCU** que se abstenha de remeter à AGU, no propósito de instruir execução judicial, o referido item do julgado, proferido nos autos da TC 019.710/04-2, tendo em vista a suspensão processual imposta pelos Temas 897 e 899, cuja repercussão geral está pendente de julgamento”.

As informações foram prestadas pela autoridade coatora (eDoc. 17).

É o relatório. DECIDO.

Defiro o pedido de ingresso da União no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.

Ab initio, cumpre salientar que a concessão de medida cautelar na via mandamental exige a comprovação inequívoca da urgência do provimento jurisdicional (*periculum in mora*) para preservar o direito do impetrante, bem como da verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*).

Nesse sentido dispõe o art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, in verbis:

“Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o **ressarcimento** à pessoa jurídica.”

Na mesma linha, oportuno transcrever a abalizada doutrina de Hely Lopes Meirelles, Arnaldo Wald e Gilmar Ferreira Mendes (Mandado de Segurança e Ações Constitucionais, Malheiros Editores: São Paulo, 35ª edição, 2013, p. 93), ao predicar que:

“(...) visa garantir a eficácia do possível direito do impetrante, justificando-se pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa. Por isso mesmo, não importa prejulgamento, não afirma direitos nem nega poderes à Administração. Preserva, apenas, o impetrante de lesão irreparável, sustando provisoriamente os **efeitos** do ato impugnado”.

Feitas essas considerações, é inafastável que a concessão de medida liminar em mandado de segurança pressupõe a coexistência da (i) plausibilidade do direito invocado pelo impetrante e (ii) do receio de dano de irreparável pela demora na concessão definitiva da ordem.

In casu, é cediço que este Supremo Tribunal Federal reconheceu, recentemente, a Repercussão Geral de dois temas relacionados ao caso em tela - Temas 897 e 899 – através de **acórdãos** assim ementados, in verbis:

ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRETENSÃO DE **RESSARCIMENTO** AO ERÁRIO. PRESCRITIBILIDADE (ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). REPERCUSSÃO GERAL

CONFIGURADA. 1. Possui repercussão geral a controvérsia relativa à prescritebilidade da pretensão de **ressarcimento** ao erário, em face de agentes públicos, em decorrência de suposto ato de improbidade administrativa. 2. Repercussão geral reconhecida. (RE 852475 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, DJe 27.05.2016 – grifo nosso);

ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXECUÇÃO FUNDADA EM **ACÓRDÃO** PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PRETENSÃO DE **RESSARCIMENTO** AO ERÁRIO. PRESCRITIBILIDADE (ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. 1.

Possui repercussão geral a controvérsia relativa à prescritebilidade da pretensão de **ressarcimento** ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas. 2. Repercussão geral reconhecida. (RE 636886 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, DJe 15.06.2016 –grifo nosso).

Ademais, além da controvérsia ser tema indefinido nesta Corte, já que aguarda o julgamento dos citados recursos extraordinários com repercussão geral reconhecida, o fumus boni iuris presente no caso ganha força diante da reorientação recente da jurisprudência da Corte sobre a prescritebilidade do crédito da Fazenda Pública decorrente de ilícitos civis, reconhecendo, a partir do julgamento do RE 669.069 RG, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe 28.04.2016, a tese de que “é prescritevel a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil”. Na ocasião, o **acórdão** baseou-se na premissa de que, à luz do princípio geral da segurança jurídica, não são admissíveis, em regra, hipóteses de imprescritebilidade, de sorte que as eventuais hipóteses devem ser interpretadas de forma restritiva.

Outrossim, em recentes julgados, esta Suprema Corte vem reconhecimento o fumus boni iuris em casos semelhantes. Por oportuno, transcrevo trechos do decisum exarado pelo i. Min. Roberto Barroso quando do julgamento do MS 34.256 MC/DF, in verbis:

DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. TCU. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. DECADÊNCIA E **PRESCRIÇÃO**.

1. Plausibilidade das alegações: o Plenário desta Casa reconheceu a repercussão geral quanto à prescritebilidade da pretensão de **ressarcimento** ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas (RE 636.886, Rel. Min. Teori Zavascki), com manifestações que apontam para uma possível revisão da jurisprudência referente à aplicação do art. 37, § 5º, da Constituição Federal. Também a multa parece ter sido atingida pela **prescrição** (art. 1º da Lei nº 9.783/1999).

2. Perigo na demora demonstrado.

3. Medida liminar deferida.

Nessa mesma linha, o Ministro Edson Fachin, na apreciação do pedido liminar nos autos do MS 33.702/DF, firmou entendimento de que “conquanto não tenha o Relator do recurso extraordinário submetido ao regime da repercussão geral aplicado expressamente o disposto no art. 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, a pendência de exame, por esta Suprema Corte, da questão objeto deste mandado de segurança empresta plausibilidade às alegações dos impetrantes.”

Com efeito, no caso sub examine, percebo que houve submissão expressa das teses de que (i) a controvérsia relativa à prescritebilidade da pretensão de

**ressarcimento** ao erário, em face de agentes públicos, em decorrência de suposto ato de improbidade administrativa; e (ii) prescritibilidade da pretensão de **ressarcimento** ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas, o que torna imperiosa a suspensão de processos relativos aos temas. Não obstante, o Tribunal de Contas da União entendeu pela inaplicabilidade dessa suspensão, conforme excerto do ato atacado:

(...) 46. De fato, a questão da imprescritibilidade da pretensão de **ressarcimento** ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas teve a repercussão geral reconhecida pelo STF (Tema 899). No entanto, até o momento, prevalece reiterada jurisprudência do STJ e do próprio STF, reconhecida pela doutrina, na linha da imprescritibilidade do débito, com fundamento no § 5º do art. 37 da Constituição Federal.

47. Destaque-se que esse entendimento tem sido aplicado, no âmbito do **TCU**, com a modulação necessária para assegurar a observância dos princípios da ampla defesa e da segurança jurídica, a partir da análise das situações concretas. Exemplos nesse sentido são a possibilidade de dispensar a instauração de tomada de contas especial após dez anos, prevista na IN **TCU** 71/2012, e em vários **acórdãos**, a exemplo dos trazidos pelo recorrente, nos quais este Tribunal concluiu por considerar ilíquidáveis as contas em razão da efetiva impossibilidade do exercício de ampla defesa pelo longo decurso de tempo.

48. Assim, com base na jurisprudência até aqui consolidada, nas regras processuais estabelecidas e na cronologia das etapas observadas no presente caso, não se caracterizam nem a **prescrição** para aplicação da multa nem a possibilidade de afastamento do débito por decurso de prazo ou pela caracterização de efetivo prejuízo ao contraditório e à ampla defesa."

Evidente o *fumus boni iuris* a partir do reconhecimento de repercussão geral da matéria (Temas 897 e 899) e da plausibilidade das alegações, o *periculum in mora* decorre do fato de que a decisão definitiva do **TCU** possibilita a execução imediata da condenação do impetrante, por constituir "título executivo bastante para cobrança judicial da dívida decorrente de débito ou multa", nos termos do art. 23, III, "b" da Lei 8.443/92.

Ex positis, DEFIRO o pedido de medida liminar para **suspender** os **efeitos** do item 9.7 do **Acórdão TCU** 3.024/2013, nos termos confirmados pelos **Acórdãos** 2.910/16 e 1.446/17, especificamente no sentido de prevenir a realização de atos administrativos executivos em desfavor do impetrante nos autos da Tomada de Contas Especial 019.710/2004-2 até o julgamento de mérito do presente mandamus.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal para elaboração de parecer (art. 12, caput, da Lei 12.016/2009).

Publique-se. Int..

Brasília, 6 de novembro de 2017.

Ministro Luiz Fux

Relator

**MEDIDA CAUTELAR EM MANDADO DE SEGURANÇA 34.256 DISTRITO**

FEDERAL

RELATOR :MIN. ROBERTO BARROSO

IMPTE.(S) :VICENTE DE PAULA DE SOUZA GUEDES

ADV.(A/S) :JOELSON DIAS E OUTRO(A/S)

IMPDO.(A/S) :TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

ADV.(A/S) :ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO:

***Ementa:*** DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. TCU.

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO.

1. Plausibilidade das alegações: o Plenário desta Casa reconheceu a repercussão geral quanto à prescritebilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas (RE 636.886, Rel. Min. Teori Zavascki), com manifestações que apontam para uma possível revisão da jurisprudência referente à aplicação do art. 37, § 5º, da Constituição Federal. Também a multa parece ter sido atingida pela prescrição (art. 1º da Lei nº 9.783/1999).

2. Perigo na demora demonstrado.

3. Medida liminar deferida.

1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de tutela de urgência, impetrado em face de ato do Tribunal de Contas da União (acórdãos nºs 0858/2014, 0956/2015, 2021/2016 e 4472/2016), que, nos autos da Tomada de Contas Especial nº 005.360/2010-2, julgou irregulares as contas referentes ao convênio FNS nº 475/2001 (SIAFI 423091), firmado pelo impetrante, na qualidade de então Prefeito de Rio das Flores/RJ, com o Fundo Nacional de Saúde. Condenou-se o impetrante à restituição de quantia apurada a título de superfaturamento, no valor atualizado de R\$ 80.997,19, e ao pagamento de multa arbitrada em R\$ 3.000,00.

2. A inicial alega a decadência e/ou prescrição da pretensão punitiva, para imposição de multa, bem como da pretensão ressarcitória, para imputação de débito, uma vez que decorridos mais de 10 (dez) anos entre a data do débito de R\$ 14.715,45, de 13.03.2002, e a primeira notificação feita pelo TCU, em 19.07.2012, para alegações de defesa ou pronto recolhimento aos cofres do FNS.

3. Sustenta a aplicação do prazo decadencial de cinco anos, por analogia ao art. 1º do Decreto nº 20.910/1932 e ao art. 1º da Lei nº 9.873/1999. Defende a não incidência da regra da imprescritebilidade do art. 37, § 5º, da Constituição Federal, haja vista que “os autos não versam sobre o exercício do direito de ação, ou seja, de pedir ressarcimento perante o Poder Judiciário” (doc. 1, p. 7), em que o ônus da prova incumbe a quem pleiteia o ressarcimento, e não ao responsável pela aplicação dos recursos repassados. Destaca que não seria razoável exigir do ex-gestor que fique obrigado a provar a devida aplicação dos recursos após 10, 20 ou 30 anos. Ampara sua tese no precedente decorrente do REsp 1.480.350/STJ.

4. Afirma que, no julgamento do RE 669.069, alguns Ministros teriam indicado que “*são favoráveis à tese da prescrição em relação ao dano mesmo que decorrente de improbidade administrativa*” (doc. 1, p. 13). Ressalva que, mesmo no voto do relator do julgado, pela imprescritibilidade quando se tratar de ato de improbidade ou ilícito penal, teria havido a limitação da aplicação da regra constitucional aos atos dolosos – o que não seria o caso dos autos, na medida em que a imputação do débito teria se pautado em ato culposo.

5. Lembra, ainda, que o Plenário desta Casa reconheceu, em 10.06.2016, a repercussão geral do tema tratado no RE 636.886, que versa exatamente sobre a prescrição nas ações de ressarcimento ao erário, fundadas em decisão de Tribunal de Contas.

6. Sustenta ademais que, ainda que não se reconheça a prescrição quanto ao ressarcimento do débito, seria flagrante a prescrição da imposição de multa, dado o seu caráter sancionatório. Neste ponto, colaciona a ementa do REsp 894.539/STJ.

7. Para demonstrar o perigo na demora, afirma que o “*impetrante é pré-candidato ao cargo de Prefeito no Município de Rio das Flores/RJ, tendo intenção de submeter o seu nome à Convenção Partidária, a ocorrer nesse mês de julho*” (doc. 1, p. 22). Não obstante, a inclusão de seu nome na *lista de inelegíveis* pelo TCU poderá embasar eventual pedido de indeferimento do registro de candidatura.

8. Pede, assim, a concessão de medida liminar, para suspender a condenação, bem como para determinar ao impetrado que proceda à exclusão do nome do impetrante da relação de responsáveis com contas julgadas irregulares.

9. Antes de decidir o pedido liminar, notifiquei o impetrado para sobre ele se manifestar em 48 (quarenta e oito) horas, sem prejuízo do prazo legal das informações (doc. 19). Em sua manifestação (doc. 25), o TCU sustentou a legalidade dos acórdãos impugnados.

#### **10. É o relatório. Decido o pedido liminar.**

11. Nos mandados de segurança de competência originária dos tribunais, cabe ao relator apreciar os pedidos de medida liminar (Lei nº 12.016/2009, arts. 7º, III, e 16). Em síntese, são dois os pressupostos para seu deferimento: o *fumus boni iuris*, i.e., a plausibilidade ou o fundamento relevante do direito alegado, e o *periculum in mora*, i.e., o risco de que o passar do tempo durante a tramitação do processo torne inócua a decisão que se venha a proferir ao final. Os requisitos são cumulativos: a ausência de um deles já se mostra suficiente para impedir a concessão da liminar.

12. O perigo da demora é claramente evidenciado pela proximidade do prazo para que o impetrante submeta seu nome à Convenção Partidária, para concorrer ao cargo de Prefeito ainda em 2016.

13. A plausibilidade das alegações decorre do recente reconhecimento da repercussão geral, pelo Plenário desta Casa, quanto à prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas (RE 636.886, Rel. Min. Teori Zavascki), com manifestação que aponta para uma possível revisão da jurisprudência pela aplicação do art. 37, § 5º, da Constituição Federal. Confira-se trecho pertinente da manifestação do relator:

“3. Não se desconhece que, ao apreciar o MS 26.210 (Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, DJe de 10/10/2008), impetrado contra acórdão do TCU proferido em tomada especial de

contas, este STF assentou a imprescritibilidade de pretensão de ressarcimento ao erário análoga à presente.

**No entanto, no julgamento do já citado RE 669.069, houve manifestações dos juizes desta Corte em sentido aparentemente diverso do fixado no precedente, formado quando a composição do Supremo era substancialmente diversa.**

Em face disso, incumbe submeter novamente à análise do Plenário desta Corte, sob a sistemática da repercussão geral, o alcance da regra estabelecida no § 5º do art. 37 da CF/88, relativamente a pretensões de ressarcimento ao erário fundadas em decisões de Tribunal de Contas.

4. Diante do exposto, manifesto-me pela existência de repercussão geral da questão suscitada.” (destaques acrescentados)

14. Observe-se que, em suas informações, o TCU não faz menção a nenhum marco suspensivo ou interruptivo da prescrição entre a data dos fatos e a da primeira notificação do impetrante acerca deles.

14. Considero que, à luz do princípio geral da segurança jurídica, em princípio não são admissíveis hipóteses de imprescritibilidade, que, se existentes, devem ser interpretadas de forma restritiva. Nota-se que, no caso concreto, foi excedido até mesmo o prazo de dez anos, o maior prazo prescricional do direito civil (CC, art. 205).

15. Quanto à multa, também considero plausível a aplicação do prazo de cinco anos previsto no art. 1º da Lei nº 9.873/1999, que é expresso quanto ao termo inicial: a “data da prática do ato”, e não a do seu conhecimento pelo TCU, ao contrário do que alegam as informações.

Na hipótese dos autos, o referido prazo também parece ter sido excedido.

16. Diante do exposto, **defiro o pedido liminar**, para suspender todos os efeitos da condenação do impetrante nos autos da TCE nº 005.360/2010-2. A presente decisão tem natureza precária, não induzindo pretensão de direito adquirido ou consolidação de expectativas.

17. Aguarde-se o fim do prazo legal para prestação de informações. Na sequência, abra-se vista dos autos à Procuradoria-Geral da República (Lei nº 12.016/2009, art. 12).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de junho de 2016

Ministro **LUÍS ROBERTO BARROSO**

Relator

**MS 34705 MC / DF - DISTRITO FEDERAL**  
**MEDIDA CAUTELAR EM MANDADO DE SEGURANÇA**  
**Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI**  
**Julgamento: 29/09/2017**

**Publicação**

## PROCESSO ELETRÔNICO

DJe-225 DIVULG 02/10/2017 PUBLIC 03/10/2017

### Partes

IMPTE.(S): SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS DA SAUDE NO ESTADO DE SAO PAULO

IMPTE.(S): SONIA MARIA TAKEDA

ADV.(A/S): ALEXANDRE SIMOES LINDOSO

IMPDO.(A/S): TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

PROC.(A/S)(ES): ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

### Decisão

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato praticado pelo Tribunal de Contas da União – **TCU**, nos autos da Tomada de Contas Especial 018.801/2014-5, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler.

Os impetrantes narram que:

“Dirige-se o presente mandado de segurança contra ato consubstanciado no v. **acórdão** proferido na Tomada de Contas Especial nº 018.801/2014-5 que impôs aos Impetrantes condenação ancorada nos seguintes termos:

‘VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE), em razão de irregularidades na execução do Convênio 129/99, custeados com recursos do Convênio MTE/Sefor/Codefat nº 4/1999, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. excluir da relação processual o Sr. Nassim Gabriel Mehedff (CPF 007.243.786-34), ex-Secretário de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Walter Barelli (CPF 008.056.888-20), dando-lhe quitação;

9.3. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19, caput, e 23, inciso III, da mesma lei, julgar irregulares as contas do Sindicato dos Trabalhadores Públicos da Saúde no Estado de São Paulo (CNPJ 61.410.825/0001-79), da Sra. Sônia Maria Takeda (CPF 001.508.378-01) e do Sr. Luís Antônio Paulino (CPF 857.096.468-49), condenando-os, em solidariedade, ao pagamento das quantias na forma a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do **TCU**), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:



Responsáveis: Sindicato dos Trabalhadores Públicos da Saúde no Estado de São Paulo (CNPJ 61.410.825/0001-79) e Sra. Sônia Maria Takeda (CPF 001.508.378-01):

Débito

Data Valor original D/C

2/12/1999 R\$ 32.140,80 D

Responsáveis: Sindicato dos Trabalhadores Públicos da Saúde no Estado de São Paulo (CNPJ 61.410.825/0001-79), Sra. Sônia Maria Takeda (CPF 001.508.378-01) e Sr. Luís Antônio Paulino (CPF 857.096.468-49):

Débito

Data Valor original D/C

21/12/1999 R\$ 48.211,20 D

14/1/2000 R\$ 140,45 C

9.4. autorizar o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas mensais e consecutivas, se solicitado for, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c art. 217 do RI/TCU, fixando o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada trinta dias;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações; e

9.6. encaminhar cópia desta deliberação, bem como do relatório e do voto que a fundamentam, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em São Paulo, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do **TCU**, para adoção das medidas que entender cabíveis.'

A condenação dos impetrantes tem origem em tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE), em razão de supostas irregularidades na prestação de contas relativa à execução do Convênio 129/99, que foi celebrado entre a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (SERT/SP) e o Sindicato dos Trabalhadores Públicos de Saúde no Estado de São Paulo - SINDSAÚDE, com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), que foram repassados ao Estado de São Paulo por meio do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 4/99-SERT/SP.

Ao tempo da celebração dos aludidos convênio, a Sra. Sônia Maria Takeda (segunda impetrante) presidia o SINDSAÚDE.

Pois bem. Compulsando-se a documentação que instrui o presente mandado de segurança, verifica-se que a tomada de contas especial foi instaurada pela Portaria nº 11, de 3/3/2005, que foi expedida pelo Excelentíssimo Senhor Secretário de Políticas Públicas de Emprego, do Ministério do Trabalho e Emprego.

Sua conclusão perante o Eg. Tribunal de Contas da União ocorreu em 17/11/2016, com a prolação do **acórdão** proferido naquela Corte, após o decurso de prazo superior a onze anos. A citação dos impetrantes no âmbito do C. **TCU**, por sua vez, ocorreu em agosto/2015, quando já passaram mais de dez anos da instauração do procedimento!

De fato, o Sindicato foi citado por meio do Ofício 1939/2015-TCU/SECEX-SP, de 27/7/2015 e a Sra. Sônia Maria Takeda teve sua citação implementada por meio do Ofício 1940/2015-TCU/SECEX-SP, de 27/7/2015 ” (grifos no original; págs. 4-6 do documento eletrônico 1).

Então, argumentam que, “conquanto reconheça que ‘os fatos objetos dos autos ocorreram em data anterior ao novo Código Civil e que, entre a data da vigência do mencionado diploma legal e a citação dos responsáveis pelo **TCU**, decorreu prazo superior a dez anos’, em relação ao **ressarcimento** ao erário, o v. **acórdão** aplicou a tese da imprescritibilidade, forte na Súmula nº 282/TCU e no precedente dessa Suprema Corte prolatado nos autos do Mandado de Segurança 26.210-9/DF ” (pág. 9 do documento eletrônico 1).

Sustentam, outrossim, que se aplica ao caso o entendimento firmado no julgamento do RE 669.069-RG/MG, de relatoria do Ministro Teori Zavascki.

Esclarecem, nesse sentido, que:

“Na esfera patrimonial, por sua vez, a regra é a prescritibilidade, como decorrência dos princípios da segurança jurídica e da ampla defesa, dado que não se mostra razoável que o Poder Público detenha pretensão eterna contra o cidadão. E, dessa regra, conforme registra a doutrina de Celso Antônio Bandeira de Mello e o posicionamento adotado por vários dos Excelentíssimos Senhores Ministros que integram essa Excelsa Corte, não foge o artigo 37, § 5º, da CF.

No caso, há que se examinar a dificuldade que recai sobre os impetrantes, no que toca ao exercício do direito de defesa, não só porque o convênio objeto da Tomada de Contas Especial teve sua execução entre os anos de 1999 e 2002, mas sobretudo porque a gestão dos valores relativos ao Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 4/99-SERT/SP cabia ao Estado de São Paulo:

[...]

Conforme se verifica, tendo os Impetrantes sido citados na Tomada de Contas Especial em agosto de 2015, quando já decorrido prazo superior há dez anos do respectivo início do procedimento administrativo, não há dúvidas de que a pretensão de **ressarcimento** do Poder Público encontra-se fulminada pela **prescrição**.

E, nesse contexto, o ato coator exarado pela Eg. Corte de Contas afronta o direito líquido e certo de que são titulares os Impetrantes, de verem declarada a **prescrição** da pretensão de **ressarcimento** do Estado, conforme amplamente demonstrado na fundamentação acima aduzida” (págs. 23-24 do documento eletrônico 1).

Além disso, aduzem a ilegitimidade passiva dos impetrantes para figurar na tomada de contas especial.

Informam, nesse sentido, que “a obrigação de prestar contas dos recursos federais recebidos em decorrência do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 4/99-SERT/SP recai sobre o Estado de São Paulo.

Ao Sindicato, nos termos do Convênio nº SERT/SINE 129/99, cabia prestar contas perante o Tribunal de Contas do Estado e perante a Secretaria Estadual de Emprego e Relações do Trabalho - SERT.

Nesse contexto, na qualidade de gestor dos recursos federais, cabia ao Estado de São Paulo, e não ao Sindicato (e muito menos ainda à sua Presidente

naquela época), a respectiva prestação de contas e a responsabilidade sobre os recursos financeiros utilizados.

Em vista do exposto, não é dado ao ato coator impor condenação de **ressarcimento** ao erário, fundada em suposta ausência de comprovação da regular aplicação dos recursos públicos, quando tal obrigação, por força do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT nº 004/99 cabia ao Estado de São Paulo e não aos Impetrantes” (pág. 28 do documento eletrônico 1).

E prosseguem, destacando que

“[...] o responsável pelos recursos financeiros federais, por força do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT nº 004/99 foi o Estado de São Paulo. Não obstante, ainda que se pretenda incluir nesse rol os signatários do Convênio nº SERT/SINE 129/99 é de se observar que ali figura apenas o Sindicato dos Trabalhadores Públicos da Saúde no Estado de São Paulo – SINDSAÚDE.

A impetrante, Sônia Maria Takeda, na qualidade de presidente e representante da entidade sindical, não se confunde com a pessoa jurídica que preside. De outro lado, não é o simples fato de ocupar a presidência do Sindicato que a torna responsável pelos atos praticados pela entidade” (págs. 28-29 do documento eletrônico 1).

Indicam, ademais, que,

“conquanto não tenha sido apresentada defesa no âmbito da Eg. Corte de Contas, na fase anterior do procedimento, ainda perante a Comissão de Tomada de Contas do Ministério do Trabalho, ambos os Impetrantes se defenderam a tempo e modo, e o v. **acórdão** impugnado negou-se a examinar as alegações apresentadas” (pág. 33 do documento eletrônico 1).

Justificam o pedido liminar nos seguintes termos:

“A fundamentação exposta ao longo da presente petição inicial evidencia a presença do *fumus boni juris*, de sorte a legitimar a concessão de medida liminar voltada a **suspender** a eficácia do ato coator, que se mostra violador de direito líquido e certo.

De outro lado, o ato coator, além de possuir eficácia de título executivo judicial e impor aos Impetrantes condenação pecuniária de valor expressivo, determinou ainda o seguinte:

[...]

Como se vê, é indene de dúvidas que do ato impugnado resultará a imposição aos Impetrantes de gravame de difícil reparação, podendo comprometer inclusive a própria viabilidade financeira, dado o expressivo valor do débito atualizado, conforme se infere do ofício de citação expedido pelo Eg. **TCU**:

[...]

Em valores atualizados até outubro de 2016, os valores já alcançam a soma de RE 613.915,94, conforme ofício encaminhado pelo Eg. **TCU** aos impetrantes:

‘Foi fixado o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da presente comunicação, conforme detalhado no Anexo I deste ofício, para que sejam recolhidos aos cofres das entidades credoras, solidariamente com os responsáveis indicados, os valores históricos atualizados monetariamente desde as respectivas datas de ocorrência, acrescidos dos juros de mora

devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, as quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor. O valor total das dívidas atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora até 10/10/2016 corresponde a R\$ 613.915,94.'

Em vista do exposto, requerem os Impetrantes seja deferida liminar, ante a presença dos pressupostos legais para tanto, a fim de que seja determinada a suspensão da eficácia do ato coator impugnado, até que sobrevenha o término do julgamento da presente impetração” (grifos no original; págs. 38-39 do documento eletrônico 1).

No mérito, formulam o seguinte pedido:

“Ante o exposto, requerem os Impetrantes:

- a) seja a autoridade coatora notificada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, na forma do artigo 7º, I, da Lei nº 12.016/2009;
- b) se digne Vossa Excelência a determinar a citação da União, na pessoa do Advogado-Geral da União no seguinte endereço: Setor de Indústrias Gráficas - Quadra 6 - Lote 800 - Brasília-DF - CEP 70.610-460 - Fones: (61) 2026-7709 e 2026-7807, para que, querendo, ingresse no feito (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, II)6;
- c) seja deferida a medida liminar, a fim de que seja determinada, inaudita altera pars, a imediata suspensão da eficácia do ato coator impugnado, até o julgamento final do presente writ;
- d) seja concedida a segurança com a consequente decretação da **prescrição** da pretensão de **ressarcimento** ao erário acolhida pelo ato impugnado;
- e) sucessivamente, caso assim não se entenda, requer seja a segurança concedida a fim de que seja declarada a ilegitimidade dos Impetrantes para figurarem na Tomada de Contas Especial nº 018.801/2014-5 e a cessação dos **efeitos** do ato impugnado em relação a eles;
- f) ainda em caráter sucessivo, requer seja a segurança concedida, a fim de que o ato coator seja anulado, em razão da ocorrência de cerceamento de defesa, determinando-se seja outro **acórdão** proferido pelo Eg. TCU, nos autos da Tomada de Contas Especial nº 018.801/2014-5, levando em consideração os elementos constantes da defesa apresentada pelos Impetrantes na primeira fase daquele procedimento administrativo” (págs. 39-40 do documento eletrônico 1).

É o relatório necessário. Decido o pleito liminar.

Consigno, inicialmente, que o pedido liminar encontra-se suficientemente fundamentado, sobretudo no que diz respeito à indispensável demonstração do atendimento do requisito do perigo na demora. Entendo, assim, que o caso é de deferimento da medida urgente.

Com efeito, o TCU considerou que “[as] ações decorrentes de ilícitos administrativos são imprescritíveis”, julgou irregulares as prestações de contas relativas à execução do Convênio 129/99 e condenou os impetrantes ao **ressarcimento** dos danos causados à Fazenda Pública (pág. 7 do documento eletrônico 89).

Aliás, o fundamento utilizado pelo **TCU** para declarar a imprescritibilidade, encontra guarida no entendimento firmado pelo Plenário desta Suprema Corte no julgamento do MS 26.210/DF, de minha relatoria, assim ementado:

**MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. BOLSISTA DO CNPq. DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE RETORNAR AO PAÍS APÓS TÉRMINO DA CONCESSÃO DE BOLSA PARA ESTUDO NO EXTERIOR. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.**

I – O beneficiário de bolsa de estudos no exterior patrocinada pelo Poder Público, não pode alegar desconhecimento de obrigação constante no contrato por ele subscrito e nas normas do órgão provedor.

II - Precedente: MS 24.519, Rel. Min. Eros Grau.

III – Incidência, na espécie, do disposto no art. 37, § 5º, da Constituição Federal, no tocante à alegada **prescrição**.

IV - Segurança denegada.

Ocorre que, conforme se observa da decisão proferida no RE 669.069-RG/MG, de relatoria do Ministro Teori Zavascki, esta Corte firmou a tese de que “é prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil”.

Ademais, a Suprema Corte reconheceu repercussão geral de dois temas relacionados à prescritibilidade da pretensão de **ressarcimento** à Fazenda Pública: (i) Tema 897 - “prescritibilidade da pretensão de **ressarcimento** ao erário em face de agentes públicos por ato de improbidade administrativa”; e (ii) Tema 899 – “prescritibilidade da pretensão de **ressarcimento** ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”.

Ainda, registro que, em situação análoga ao presente caso, o Ministro Roberto Barroso deferiu o pedido de liminar formulado no MS 34.256-MC/DF, em decisão assim ementada:

**“DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. TCU. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO.**

1. Plausibilidade das alegações: o Plenário desta Casa reconheceu a repercussão geral quanto à prescritibilidade da pretensão de **ressarcimento** ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas (RE 636.886, Rel. Min. Teori Zavascki), com manifestações que apontam para uma possível revisão da jurisprudência referente à aplicação do art. 37, § 5º, da Constituição Federal. Também a multa parece ter sido atingida pela **prescrição** (art. 1º da Lei nº 9.783/1999).

2. Perigo na demora demonstrado.

3. Medida liminar deferida” (grifei).

Assim, as alegações dos impetrantes, a documentação acostada aos autos e os precedentes mencionados evidenciam, ao menos em cognição sumária, a existência do fumus boni iuris indispensável ao deferimento da medida liminar.

De outro lado, em razão da possibilidade de imediata execução da condenação dos impetrantes, verifico, na espécie, a ocorrência do periculum in mora.

Portanto, nesse juízo perfunctório, próprio deste momento processual, vislumbro a coexistência da plausibilidade do direito invocado e do risco de lesão irreparável, necessários a justificar a suspensão do ato apontado como coator.

Isso posto, defiro o pleito de liminar para **suspender** as determinações contidas no **Acórdão** 6201-35/16-1 – Primeira Câmara (TC 018.801/2014-5), até o julgamento de mérito deste mandado de segurança

Assim, comunique-se à autoridade apontada como coatora, notificando-a para que preste informações no prazo de dez dias (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009).

Dê-se ciência à Advocacia-Geral da União para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009).

Após, ouça-se a Procuradoria-Geral da República.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2017.

Ministro Ricardo Lewandowski

Ademais, insta frisar que foi editada a Decisão Plenária desta Corte de Contas TC nº 09, de 14 de agosto de 2018:

[...]

**RESOLVE:**

**DECIDE** o Plenário deste Tribunal de Contas, por maioria, em sua 27ª sessão ordinária, realizada no dia 14 de agosto de 2018, conforme sugerido pelo Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral, **sobrestar** os processos que, embora prescritos relativamente a aplicação das demais penalidades, estejam em trâmite no âmbito desta Corte para imputação de ressarcimento, até a publicação do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário 852.475, o qual fixou a tese: são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa.

Por sua vez, por meio da Decisão Plenária TC 14, de 06 de novembro de 2018, ficou registrado que a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 852.475 não alcança, imediatamente, os processos de controle externo submetido a julgamento o Tribunais de Contas.

Diante do exposto, verifico que no presente processo há imposição de dano causado ao erário, com a prescrição da pretensão punitiva no decorrer de 2013, e, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal decidiu, à luz do artigo 37, § 5º, da Constituição Federal, serem imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei nº 8.429/92, Lei de Improbidade Administrativa, havendo

necessidade de esclarecimento acerca da possível incidência da tese de repercussão geral lançada pelo Supremo Federal aos processos em trâmite neste Tribunal, entendo que deve-se **sobrestar** o julgamento do presente processo por **90 (noventa) dias ou até decisão do Supremo Tribunal Federal no RE 636.886**, por entender ser mais prudente, a fim de que sejam evitadas decisões conflitantes.

Ademais, na forma do julgamento do RE 852.475 - Acórdão publicado em 25/03/2019 (Tema de repercussão geral 897), são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa. E, no presente caso, não é possível apurar a presença de dolo na conduta do responsável.

Por outro lado, na ocasião da citada Decisão Plenária 02863/2016-9, os vereadores, nos termos do voto proferido pelo relator (02676/2016-1, fls. 856/889) e na forma do art. 87, §§ 1º e 2º da Lei Orgânica – Lei Complementar n. 621/2012, foram citados em fase prévia para recolhimento do débito a eles imputado no prazo de 30 dias, o que demonstra nestes casos o reconhecimento da boa-fé na conduta dos envolvidos e, por conseguinte, a ausência de ato doloso por parte dos indigitados responsáveis

Outrossim, nos termos da Decisão 03122/2019-7 (peça 23) proferida no bojo do Processo TC 08466/2018-4 que trata de recurso de reconsideração julgado na 38ª sessão plenária do dia 29/10/2019, esta Corte de Contas acompanhando o entendimento do Voto Vista 00177/2019 apresentado pelo conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges, em situação semelhante ao tratado nestes autos (prescrição e ressarcimento), assim decidiu sobre o sobrestamento do julgamento do processo:

[...]

A despeito do posicionamento acima apresentado, entendo que à presente questão deva ser acrescentada a consideração acerca de mais um fator de relevância para o deslinde definitivo do ponto discutido no caso em tela, a saber, a correção da elaboração da matriz de responsabilização.

Em outros termos e de modo objetivo, compreendo que o sobrestamento (ou não) dos processos em que a prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão do Tribunal de Contas deve estar, a princípio, sujeitada à avaliação da correção da matriz de responsabilização elaborada, em harmonia com o entendimento já consolidado neste TCEES associado à verificação concreta do preenchimento dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

É dizer que, caso a matriz não tenha sido corretamente elaborada e,



consequentemente, não tenha sido resguardado o direito de ampla defesa e o contraditório aos responsáveis chamados ao processo, cogente seria a extinção do processo sem resolução do mérito, com fundamento no §4º do art. 142 da LC 621/2012 e art. 166 do RITCEES, em virtude da ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo; ou então, a reabertura do instrução processual quando o tempo transcorrido desde os fatos assim o permitir, situação esta já observada em diversos julgados deste Tribunal de Contas.

Ao revés, em havendo sido regularmente constituída a matriz de responsabilização, oportunamente se passaria à imperiosa avaliação a respeito da prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário em cada caso concreto, em consonância com o posicionamento a ser adotado pela Corte Excelsa no julgamento do Recurso Extraordinário RE 636.886, conforme proposto pelo eminente Conselheiro Chamoun, posicionamento este ao qual me filio, com os destaques e adendos apresentados nesta fundamentação.

[...]

### **DECISÃO**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

**1. Sobrestar** o julgamento do presente processo por 90 (noventa) dias, ou então até decisão do Recurso Extraordinário RE 636.886 pelo STF, em que já foi reconhecida a existência de controvérsia de repercussão geral, definida no tema 899, deste modo: “prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão do Tribunal de Contas”.

**2. Dar ciência** aos interessados.

Nesse sentido, seguem os seguintes precedentes desta Corte de Contas: Decisão TC 3133/2019-5 e 3134/2019-1 da 1ª Câmara e Decisão 3121/2019-2 e 3122/2019-7 do Plenário.

Deste modo, considerando o princípio da colegialidade e considerando as decisões proferidas nesta Corte de Contas, voto pelo sobrestamento do julgamento do presente processo por 90 (noventa) dias ou até decisão do Supremo Tribunal Federal no RE 636.886, por entender ser mais prudente, a fim de que sejam evitadas decisões conflitantes.

Por fim, vale relembrar que o sobrestamento do presente processo não acarretará prejuízo aos responsáveis e ao interesse público, nem tampouco ao cumprimento da Resolução TC-300/2016.

### **III PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO**

Por todo o exposto e com base na competência outorgada pelo inciso V, do artigo 29, da Resolução TC 261/2013 (Regimento Interno do TCEES), divergindo do entendimento técnico, ministerial e do voto proferido pelo conselheiro relator, VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte proposta de deliberação:

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do **Plenário**, ante as razões expostas pelo relator, em:

III.1 **SOBRESTAR** o julgamento do presente processo por **90 (noventa) dias, ou até decisão do Recurso Extraordinário RE 636.886**, em que já foi reconhecida a existência de controvérsia de repercussão geral, **definida no tema 899**, deste modo: “prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão do Tribunal de Contas”.

III.2 **DAR** ciência aos interessados.

**Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun**

Conselheiro

## **1. ACÓRDÃO TC-01638/2019-8**

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do **Plenário**, ante as razões expostas, em:

**1.1. JULGAR REGULARES COM RESSALVA** as contas dos senhores **Rafael Favatto Garcia, Joel Rangel Pinto Júnior, Ivan Carlini e Rogério Cardoso Silveira**, com amparo no 157, §4º da Resolução TC 261/2012, dando **PLENA QUITAÇÃO** aos responsáveis;

**1.2. SOBRESTAR** o julgamento do presente processo por **90 (noventa) dias, ou até decisão do Recurso Extraordinário RE 636.886**, em que já foi reconhecida a existência de controvérsia de repercussão geral, **definida no tema 899**, deste modo: “prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão do Tribunal de Contas”.

**1.3. DAR** ciência aos interessados.

**2.** Unânime, nos termos do voto do relator, conselheiro SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO, em relação ao item 1.1. Por maioria, nos termos do voto-vista do conselheiro RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN, quanto ao item 1.2, vencido, neste item o relator.

**3.** Data da Sessão: 03/12/2019 – 42ª Sessão Ordinária do Plenário.

**4.** Especificação do quórum:

**4.1.** Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo (relator), Domingos Augusto Taufner, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Sérgio Manoel Nader Borges, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

**Presidente**

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

**Relator**

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

LUCIANO VIEIRA

**Procurador-geral do Ministério Público de Contas**

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

**Secretário-geral das sessões**